

RAZÕES DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das contas de gestão.

DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Juarez Alves da Costa
Prefeito

1. GB 04. licitação – Grave - 04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. O Pregão nº 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, no valor de R\$ 145.899,54, foi dividido em apenas um lote, contendo 37 itens cada, agrupados por semelhança ou afinidade dos serviços, porém não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação *Menor Preço por Lote*, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando dessa forma, uma diferença no valor de R\$ 39.458,08 entre o valor estimado e o efetivamente contratado. Tal situação ocorreu devido à falta de critério de aceitabilidade dos preços unitários, e a escolha do tipo de licitação menor preço por LOTE, este procedimento trouxe para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometeram nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, Constituição de República - CR). (Item 3.3.4.1).

O gestor justificou às fls. 1959/1962-TCE, que a licitação tipo menor preço global tem por esmero a seleção mais benéfica para a administração pública. Informou que quaisquer licitantes capacitados em fornecer exames radiológicos poderiam, dentro do prazo legal, recorrer ao seu direito em habilitar-se ao Pregão nº 100/2011, e como isso não ocorreu, esvai-se a aceitação das regras, consumando-se a decadência, não estando configurado prejuízo para o ente municipal.

Salientou ainda que não merece prosperar a alegada ausência de justificativa da inviabilidade técnica e ou/econômica para o não parcelamento de

objeto divisível, pois se fora escolhida tal modalidade pela administração municipal, jamais poderia tratá-la como se fosse menor preço unitário. Informou que mesmo não havendo interessados no fornecimento de objeto contratado, não é lícito à administração exigir a habilitação de forma divisível e por empresas diferentes.

O gestor concluiu que os valores do lote homologado estavam com valor abaixo do estimado, sendo, portanto, certo que a administração deve primar pela simetria entre o valor contratado e a qualidade do serviço prestado, descartando qualquer vício.

A unidade técnica confirmou a irregularidade (fls. 2114/2117-TCE), tendo em vista que o gestor não justificou em que aspecto é mais benéfica e que foi constatado que havia valores estimados inferiores aos contratados quando analisados item a item. Informou que em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente.

Frisou que o edital deveria ser ajustado antes de sua divulgação e abertura, e nunca no meio do procedimento licitatório, o simples fato de não haver impugnação do edital pelos fornecedores, não atenua o fato do edital estar irregular.

Os valores discriminados no quadro 4.5, às fls. 1743-TCE, deixam evidente o sobrepreço praticado, sendo que em alguns casos a diferença entre o valor estimado unitário e o valor licitado unitário (item 15), o valor do sobrepreço chegou a mais de 113% (valor estimado unitário = R\$ 1,51 e valor licitado unitário = R\$ 3,23), apresentando sobrepreço de R\$ 1,72.

Sobre a matéria a lei de licitações e contratos assim prescreve:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).”

Não obstante as alegações da defesa, restou evidenciado que o agrupamento restringiu a competitividade e contrariou dispositivos legais.

A Lei de Licitações e Contratos, fixou os valores para a escolha da modalidade de licitação adequada e, mesmo diante da justificativa apresentada pelo

gestor é fato que, não foram observados os procedimentos licitatórios adequados, e nestes aspectos, a lei de licitações e contratos é taxativa quanto às modalidades licitatórias que devem ser realizadas.

Por outro lado, discordo da equipe técnica quando afirma que “essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente”. Ora, o destino do produto é único, ou seja, ainda que o produto seja destinado para vários locais, a finalidade é a mesma.

O que deve ser analisado neste caso é a praticidade e a eficiência do serviço prestado. Nem sempre o licitante do menor preço atende com a mesma eficiência e qualidade de outro que apresenta preço maior. O fato que chama a atenção, que o problema reside em preços de exames diferentes. Penso que a contratação de exames num só local visa beneficiar especificamente o paciente usuário do sistema de saúde.

Nem sempre o usuário dispõe de meio de locomoção para se movimentar numa cidade, onde, diante de uma receita médica, precisa empreender uma verdadeira “via sacra”, para fazer todos os exames que lhe são pedidos para a pesquisa clínica do problema, para que profissional (médico) possa concluir a análise para obter os diagnósticos necessários dos problemas existentes. Se deve levar em conta é se, no momento do atendimento de caráter emergencial o serviço estará disponível, e de preferência, que seja num só local, para que o paciente não precise dispensar vários dias para conseguir realizar os exames necessários.

Portanto, em razão de se tratar de prestação de serviços, que, em muitos casos são de caráter emergencial, compreendo que a finalidade pública foi atendida. Fato pela qual deixo de determinar o ressarcimento, e afasto a irregularidade.

2. GB 05. Licitação – Grave - 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi verificada a aquisição de camisetas, no valor total de R\$ 39.487,00, ultrapassando em 393,58% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 221,04%. (Item 3.3.5.1).

2.2. Foi verificada a aquisição e reciclagem de tonner e cartuchos para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 26.181,39, ultrapassando em 227,27% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.2).

2.3. Foi verificada a aquisição de combustível (gasolina e álcool) para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 16.824,31, ultrapassando em 110,30% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.3).

2.4. Foi verificada a aquisição de material de informática para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 12.214,79, ultrapassando em 52,68% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.4).

2.5. Foi verificada a contratação de serviços gráficos para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 17.626,21, ultrapassando em 120,33% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.5).

2.6. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza de fossa para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 12.780,00, ultrapassando em 59,75% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.6).

2.7. Foi verificada a contratação de serviços de poda de grama e limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 25.075,00, ultrapassando em 213,43% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 200,94%. (Item 3.3.5.7).

2.8. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 32.800,00, ultrapassando em 310% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 201,88%. (Item 3.3.5.8).

2.9. Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 35.110,07, ultrapassando em 338,87% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 326,592%. (Item 3.3.5.9).

2.10. Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$ 57.027,87, ultrapassando em 612,84% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 549,64%. (Item 3.3.5.10).

2.11. Aquisição de peças para a frota de motos da Prefeitura de Sinop: Foi verificada a aquisição de peças para a frota de motos da prefeitura, no valor total de R\$ 9.668,43, ultrapassando em 20,85% o limite definido no art. 24,

inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 13,97%. (Item 3.3.5.11).

2.12. Foi verificada a aquisição de peças para máquinas pesadas da frota da prefeitura, no valor total de R\$ 76.347,81, ultrapassando em 854,34% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 518,94%. (Item 3.3.5.12).

2.13. Foi verificada a aquisição de pneus para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 15.035,00, ultrapassando em 87,93% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 46,19%. (Item 3.3.5.13).

2.14. Foi verificada a contratação de serviços de sonorização para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 33.350,00, ultrapassando em 316,87% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 134,38%. (Item 3.3.5.14).

2.15. Foi verificada a contratação de empresa para publicação de atos oficiais da prefeitura, no valor total de R\$ 185.390,70, ultrapassando em 2.217,38% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.15).

Os **itens 2.1 a 2.15**, serão analisados em conjunto tendo em vista versarem sobre infringência do mesmo dispositivo legal, qual seja, artigo 24, inciso II, da lei de licitações e contratos.

No que se refere ao **item 2.1**, a defesa justificou às fls. 1962/1965-TCE, que não houve dolo na conduta, e da mesma sorte, não se conjectura hipótese de fracionamento de despesa, visando burlar procedimento licitatório. Informou que num primeiro momento não era possível prever a necessidade de realização dos serviços na dimensão em que tiveram que ser executados, não havendo previsibilidade para a referida despesa. Por outro lado, tomarão as recomendações desta Corte de Contas para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

A equipe manteve a irregularidade tendo em vista que nestas situações pode ser utilizado o Registro de Preço, que é o mecanismo correto quando não há previsibilidade para a contratação/aquisição.

O quadro 4.6, às fls. 1744/1745-TCE, demonstra que foram realizadas

despesas com aquisição de camisetas no montante de R\$ 39.487,00, ou seja, R\$ 31.487,00, acima do limite de R\$ 8.000,00.

Item 2.2. Alegou o gestor que o excessivo consumo de *tonner* ocorreu por conta do grande número de impressão de Certidões de Dívida Ativa, Petições Iniciais, Recursos e demais documentos necessários ao bom andamento do Setor de Execução Fiscal e Departamento de Tributação, em fiel cumprimento aos prazos prescricionais da lei de execução fiscal. Informou que o município optou pela locação de equipamentos de impressão gráfica para atender suas necessidades.

A equipe confirmou a irregularidade tendo em vista que ficou evidenciada a falta de planejamento, para quantificar a real necessidade.

O quadro 4.7, às fls. 1745/1746-TCE, demonstra que foram realizadas despesas com aquisição e reciclagem de *tonner* e cartuchos no montante de R\$ 26.181,39, ou seja, R\$ 18.181,39, acima do limite de R\$ 8.000,00.

Item 2.3. A defesa alegou que antes mesmo dos apontamentos feitos pelo Tribunal, o município constituiu comissão de sindicância para apurar possível deficiência no controle de abastecimento e manutenção da frota de veículos das secretarias municipais.

Frente às medidas adotadas, o gestor requer o afastamento de sua responsabilidade, até porque, não restou configurado em ato funcional, dolo, culpa manifesta, abuso de poder ou dano ao erário municipal.

A equipe confirmou a irregularidade tendo em vista que o gestor em sua defesa não tratou da irregularidade em si, que se trata de fracionamento e não de controle de combustível.

No quadro 4.8, às fls. 1747-TCE, consta despesas com aquisição de combustível no valor de R\$ 16.824,31, qual seja, R\$ 8.824,31, acima do limite.

Item 2.4. O gestor justificou às fls. 1969-TCE, que o apontamento encontra-se sanado, em razão do Pregão Presencial nº 065/2011, SRP 068/2011, para aquisição de equipamentos e materiais de informática, realizado no dia 22/7/2011, Atas de Registros de Preços nºs 150 a 155.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que o simples fato de existir um pregão não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu.

Pelo demonstrativo de fls. 1747/1748-TCE, consta que o município realizou despesas com aquisição de material de informática no valor de R\$ 12.214,79, qual seja, R\$ 4.214,79, acima do limite.

Item 2.5. O gestor justificou às fls. 1969-TCE, que o departamento de licitação tomou medidas no intuito de realizar o certame para registrar os preços referentes a serviços gráficos para atender a prefeitura, por intermédio do Pregão Presencial nº 081/2011 (Ata de Registro de Preços nº 146/2011) e Pregão Presencial nº 116/2011 (Ata de Registro de Preços nº 199).

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que o simples fato de existir um pregão não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu.

Consta às fls. 1748-TCE, que o município realizou despesas com serviços gráficos no valor de R\$ 17.626,21, qual seja, R\$ 6.233,79, acima do limite.

Item 2.6. O gestor justificou às fls. 1970-TCE, que no dia 24/9/2011, foi publicado Processo Licitatório Pregão nº 129/2011 para Serviço de Limpeza de Fossa.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não esclareceu as despesas ocorridas antes do referido pregão.

No quadro demonstrativo às fls. 1749-TCE, consta que o município realizou despesas com limpeza de fossa no valor de R\$ 12.780,00, qual seja, R\$ 4.780,00, acima do limite.

Item 2.7. O gestor justificou às fls. 1970/1971-TCE, que o departamento de licitação ficou responsável em providenciar o processo licitatório de registro de preço do serviço de poda de grama.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não esclareceu as despesas ocorridas antes.

Foi demonstrado às fls. 1749/1750-TCE, que o município realizou despesas com corte de grama no valor de R\$ 25.075,00, qual seja, R\$ 17.075,00, acima do limite.

Item 2.8. Na defesa apresentada às fls. 1971-TCE, o gestor informou que o departamento de licitação ficou responsável em providenciar o processo licitatório conforme já informado no item 2.7.

Após análise da defesa às fls. 2125-TCE, a unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não esclareceu as despesas ocorridas antes do referido pregão.

Foi demonstrado às fls. 1750/1751-TCE, que o município realizou despesas com serviços de limpeza em geral no valor de R\$ 32.800,00, qual seja, R\$ 24.800,00, acima do limite.

Item 2.9. O gestor justificou às fls. 1972-TCE, que o apontamento encontra-se sanado, em razão dos Pregões Presenciais n^{os} 47/2011, 113/2011 e 118/2011.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento antes dos processos licitatórios mencionados.

Pelo demonstrativo de fls. 1751/1752-TCE, consta que o município realizou despesas com aquisição de material elétrico no valor de R\$ 35.110,07, qual seja, R\$ 27.110,07, acima do limite.

Item 2.10. O gestor justificou às fls. 1972-TCE, que o apontamento foi sanado, em razão dos Pregões Presenciais n^{os} 46/2011, 58/2011 e 71/2011.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento antes dos processos licitatórios mencionados.

Foi demonstrado às fls. 1752/1755-TCE, que o município realizou despesas com aquisição de peças no valor de R\$ 57.027,87, qual seja, R\$ 49.027,87, acima do limite.

Item 2.11. O gestor justificou às fls. 1973-TCE, que o apontamento foi sanado, em razão dos Pregões Presenciais n^{os} 46/2011 e 58/2011, Atas de Registro de Preços n^{os} 93 e 94/2011.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento antes dos processos licitatórios mencionados.

Foi demonstrado às fls. 1755/1756-TCE, que o município realizou despesas com aquisição de peças de motos no valor de R\$ 9.668,43, qual seja, R\$ 1.668,43, acima do limite.

Item 2.12. O gestor justificou às fls. 1973-TCE, que o apontamento foi sanado, em razão do Pregão Presencial nº 127/2011, publicado em 17/10/2011.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento antes dos processos licitatórios mencionados.

Foi demonstrado às fls. 1757/1759-TCE, que o município realizou despesas com aquisição de peças para máquinas pesadas no valor de R\$ 76.347,81, qual seja, R\$ 68.347,81, acima do limite.

Item 2.13. O gestor justificou às fls. 1974-TCE, que o apontamento foi sanado, em razão dos Pregões Presenciais nºs 19/2011, 64/2011 e 101/2011.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento antes dos processos licitatórios mencionados.

Foi demonstrado às fls. 1760-TCE, que o município realizou despesas com aquisição de pneus no valor de R\$ 15.035,00, qual seja, R\$ 7.035,00, acima do limite.

Item 2.14. O gestor justificou às fls. 1974-TCE, que para a contratação de sonorização foi realizada a contratação de serviços de sonorização mediante o Pregão Presencial nº 48/2011.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento antes do processo licitatório mencionado.

Os demonstrativos de fls. 1760/1761-TCE, evidenciam que o município realizou despesas com serviços de sonorização no valor de R\$ 33.350,00, qual seja, R\$ 25.350,00, acima do limite.

Item 2.15. Na defesa apresentada às fls. 1975-TCE, o gestor informou que o departamento de licitação ficou responsável em providenciar o processo licitatório.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento antes do processo licitatório mencionado.

Os demonstrativos de fls. 1761/1780-TCE, evidenciam que o município realizou despesas com contratação de empresas para publicação de atos oficiais do

município no valor de R\$ 185.966,70, qual seja, R\$ 177.966,70, acima do limite.

2.16. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nºs 025/2011 e 026/2011, ambos para aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, adquiridos por R\$ 78.811,80 da empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME por meio do Convite nº 025/2011 e por R\$ 78.464,00 da mesma empresa por meio do Convite nº 026/2011, totalizando R\$ 157.275,80, ultrapassando em 96,60% o limite definido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.16).

2.17. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nºs 009/2011 e 016/2011, ambos para confecção de camisetas de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino, homologados por R\$ 38.250,00 (Convite nº 009/2011) e R\$ 46.489,69 (Convite nº 016/2011), sendo que nos dois procedimentos a empresa Elenise de Oliveira Costa – ME sagrou-se vencedora dos certames, totalizando R\$ 84.739,69, ultrapassando em 5,92% o limite definido no art. 23, inciso II alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.17).

Item 2.16. Na defesa apresentada às fls. 1976-TCE, o gestor informou que seguirá a recomendação deste Tribunal, determinando a constituição de sindicância destinada a apurar possível irregularidade na aquisição de materiais laboratoriais para atender as Unidades de Saúde – PSF.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento ante do processo licitatório mencionado.

Ficou constatado o fracionamento de despesas que totalizaram em R\$ 157.275,80, qual seja, R\$ 149.275,80, acima do limite.

Item 2.17. Na defesa apresentada às fls. 1976-TCE, o gestor informou que o apontamento não deve prosperar tendo em vista que é poder do gestor observar a discricionariedade no âmbito da norma legal em face da realidade fática do município que administra.

Ressalta que sobre o apontamento, o Departamento de Licitação providenciou estimativa para lançamento de registro de preços para aquisição de camisetas, no escopo de evitar a reincidência do fato, razão pela qual, pugna pela reconsideração do item.

A unidade técnica confirmou a irregularidade visto que o registro de preço citado pelo gestor possibilita evitar futuros fracionamentos, mas não sana os fracionamentos já cometidos pela administração.

Ficou constatado o fracionamento de despesas que totalizaram em R\$ 84.739,69, qual seja, R\$ 76.739,69, acima do limite.

Os valores extrapolados por si só, evidenciam o descumprimento da lei de licitações e contratos, bem como o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, visto que as modalidades licitatórias, sempre que possível, devem ser observadas, mas, neste caso específico, ficou configurado o ato com grave infração à norma legal.

Porém, para melhor compreender o fato, abaixo transcrevo todos os valores com seus objetos.

Itens	Descrição - objeto	Valor em R\$
2.1	Aquisição de camisetas	39.487,00
2.2	Reciclagem de tonner	26.181,39
2.3	Combustível (gasolina e álcool)	16.824,31
2.4	Material de informática	12.214,79
2.5	Serviços gráficos	17.626,21
2.6	Serviços de limpeza	12.780,00
2.7	Serviços de poda de grama	25.075,00
2.8	Limpeza geral	32.800,00
2.9	Aquisição de material elétrico	35.110,07
2.1	Peças para veículos	57.027,87
2.11	Peças para motos	9.668,43
2.12	Peças para máquinas pesadas	76.347,81
2.13	Aquisição de pneus	15.035,00
2.14	Serviços de sonorização	33.350,00
2.15	Publicação de atos oficiais	185.390,00
2.16	Materiais laboratoriais (convites 025 e 026/2011)	157.275,80
2.17	Convites 009 e 016/2011 (camisetas p/uniformes)	84.739,69
	Total	836.933,37

Verificando os valores acima de forma mais sintética, e também, analisando os argumentos do gestor, de que houve tomada de decisões de sentido de deflagrar os processos licitatórios em alguns casos, mesmo assim, são despesas de possível previsibilidade. Acredito que no município sob análise, não foi a primeira vez que essas aquisições ocorreram, ou seja, essas despesas com certeza aconteceram também em anos anteriores.

A questão que sempre se aborda é o chamado “planejamento”. Quando se faz um planejamento bem feito, e na economia que vivemos atualmente, pode haver algumas variações de preços, mas não destoam muito de um ano para outro. O que se quer dizer com isso? Que é possível prever todas as despesas, cuja realização ou execução pode ser deflagrado o processo licitatório, ou por pregão, por licitação com propostas envelopadas, ou por registro de preços.

Porém, quando se somam todos os valores, constato que isso representa apenas 0,54% do total das despesas liquidadas no exercício. Neste e. Tribunal já foram julgadas contas com a mesma irregularidade, cujos valores representaram parcela significativa no orçamento. Apenas para exemplificar cito os seguintes processos: n.º 14.182-8/2011- contas anuais da Casa Civil do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2011, processos n.ºs 15.072-0/2011, contas anuais de gestão da prefeitura de Marcelândia (8,78%), 3.872-5/2011 – contas anuais de gestão da Prefeitura de Lucas do Rio Verde (0,06%).

O limite estabelecido no dispositivo legal (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) é de R\$ 8.000,00 apenas, e, foi fixado em 1993. Depois disso não sofreu qualquer reajuste, ou seja: já se passaram 19 anos, e nesse período os preços com certeza se alteraram muito.

Portanto, não constato nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado nos autos que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues, fato pelo qual dispenso o ressarcimento, mas não dispenso a pena pedagógica para cada item, conforme prevista em provimento próprio, pois as despesas mencionadas, são despesas correntes que podem ser anualmente previstas.

3. GB 06. licitação – Grave - 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da CR; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Da análise dos Convites nºs 025/2011 e 26/2011, foi verificado que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$ 215,80 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CR). Cabendo dessa forma a devolução do referido valor, equivalente à 5,98 UPFs-MT. (Item 3.3.6.1.).

3.2. Foi verificado, na análise do Pregão Presencial nº 100/2011, referente ao

registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$ 39.458,08 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CR). (Item 3.3.6.2.).

Quanto aos apontamentos dos **itens 3.1 e 3.2**, o gestor justificou às fls. 1977/1979-TCE, que os apontamentos não devem prosperar. A diferença descrita é ínfima, não cabendo a este Tribunal concluir pela ocorrência de sobrepreço, considerando a necessidade de atendimento ao público. Ressaltou que as eventuais irregularidades nos convites 25 e 26/2011, estão devidamente superadas, vez que a estimativa leva em conta o período do contrato, e a realização da licitação independe do valor das estimativas, que é condição para validação do processo licitatório.

Informou ainda que o registro de preços, principalmente de material para laboratório sofre alteração semanal. O preço é reajustado de acordo com o aumento do dólar, acompanhando o movimento de mercado.

A unidade técnica após analisar a defesa às fls. 2135/2136-TCE, manteve a irregularidade tendo em vista que a estimativa é um parâmetro de análise dos preços das propostas, um valor de referência e preço máximo a ser aceito pela administração. Como o próprio gestor informou, pode ser ultrapassado dependendo da circunstância, sendo necessária a devida justificativa e comprovação do fato, o que não ocorreu nos processos licitatórios mencionados. A unidade técnica salientou ainda, que trata-se de uma prática constante no município, que já foi apontada na representação de natureza interna (processo nº 11.440-5/2011), devendo o valor ser ressarcido ao erário municipal.

De acordo com o demonstrativo elaborado pela unidade técnica às fls. 1635-TCE, os sobrepreços ocorreram nos seguintes itens:

Convite nº 025/2011		Estimado			Licitado		Diferenças	
Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Em R\$	Em %
1	Toxoplasmose-IGG 96 Teste Método Elisa	35	490,00	17.150,00	490,20	17.157,00	- 7,00	0,04
3	Rubéola – IGG com 96 1Teste Método Elisa	36	475,00	17.100,00	476,80	17.164,80	- 64,80	0,37
Total				34.250,00		34.321,80	- 71,80	

Convite nº 026/2001		Estimado			Licitado		Diferenças	
Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Em R\$	Em %
1	Reagente HIV Elisa com 48 testes	12	2.390,00	28.680,00	2.402,00	28.824,00	-144,00	0,50
Total				28.680,00		28.824,00	-144,00	

Pelo demonstrativo acima, verifica-se que no que concerne à Carta Convite nº 025/2011, a diferença entre o valor unitário estimado para o item 1 (R\$ 490,00) e o valor unitário para o valor licitado (R\$ 490,20), correspondeu a tão somente 0,04% e o item 3, a diferença foi de tão somente 0,38%.

Pertinente à Carta Convite nº 026/2011, a diferença ocorreu tão somente em relação ao item 1, entretanto, qual seja, do valor unitário estimado de R\$ 2.390,00, foi licitado por R\$ 2.402,00, que gerou a diferença de 0,50 %.

Os valores apontados nos referidos convites com sobrepreço, somaram o valor de 215,80 (R\$ 71,80 + R\$ 144,00). Considerando o valor ínfimo e também não constato que essa diferença tenha sido aceita propositalmente, afasto a alegação de sobre preço mencionada nas irregularidades dos itens 3.1 e 3.2, porém será determinada inclusão desses itens, para a devida apuração na sindicância mencionada.

4. GB 13. Licitação – Grave - 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Foi verificado, na análise do Convite nº 025/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$ 78.811,80, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite às empresas convidadas Cincomed Distribuidora de Medicamentos Ltda. e SM Caetano & Cia Ltda. - MEE pelo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao § 3º e § 2º inciso II, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29/4/2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25/4/2011, ou seja 4 dias úteis antes da sua realização. (Item 3.3.7.1).

4.2. Foi verificada, da análise do Convite nº 006/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$ 78.464,00, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite à empresa convidada H.D. Distribuidora de Medicamentos Ltda., pelo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao § 3º e § 2º inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29/4/2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25/4/2011, ou seja 04 dias úteis antes da sua realização. Foi verificado também inconsistências na Ata do certame, na qual foi declarada como vencedora a empresa PMH Produtos Médicos Hosp. Ltda., como valor total de R\$ 79.230,00. Nestes mesmos termos, foi repassado às empresas participantes, um comunicado, informando a vencedora e abrindo prazo de 02 dias para interposição de recursos. No entanto, a vencedora foi a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda., que ofertou a menor proposta, no valor total de R\$ 78.464,00, como foi devidamente adjudicado e homologado. (Item 3.3.7.2.).

4.3. Foram verificadas divergências nas informações da Adjudicação, Homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2011, no valor total contratado de R\$ 420.920,92, com as informações do Aviso de Resultado e Atas de Registro de Preço. (Item 3.3.7.3).

Pertinente aos **itens 4.1, 4.2 e 4.3**, o gestor apresentou justificativas em conjunto às fls. 1979/1982-TCE, informando que determinou abertura de comissão de sindicância para apurar todos os apontamentos descritos neste processo. Quanto ao controle dos pacientes, salientou que o secretário de saúde orientou a equipe técnica no tocante a importância do preenchimento completo do formulário de encaminhamento, seguindo orientação deste Tribunal.

Informou ainda, que o edital observou a previsão legal, e aos interessados foram permitidas manifestações sobre a intenção de usufruir dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 43 (regularização fiscal) e nos artigos 44 e 45 (preferência em caso de empate), razão pela qual não houve afronta aos ditames legais.

A equipe confirmou a irregularidade, tendo em vista que o gestor não justificou a impropriedade referente ao subitem 4.1, e quanto as demais justificativas não guardam correlação com os apontamentos citados nos itens 4.2 e 4.3.

Pertinente aos itens 4.1 e 4.2, ficou evidenciado nos autos que o gestor não observou o prazo estipulado pelo artigo 21, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV- cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Diante do exposto, ficou evidenciado que o gestor não observou os mandamentos legais no que se refere ao prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do certame conforme dispõe os § 2º, inciso V, e § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993.

Porém, estas irregularidades deveriam ser atribuídas à comissão de licitação e ao controle interno, pois são regras definidas na lei de licitações que devem ser seguidas por eles. Tenho certeza que o operador dessas atividades não é o gestor (prefeito), mas sim, outros servidores que têm a incumbência dessas tarefas.

Quanto ao número da carta convite mencionada na irregularidade do sub item 4.2 (006/2011), em razão do seu contexto, penso que o número correto é a carta convite 026/2011, pois com a exceção do número mencionado, desde valor e contratado, tudo remete àquela carta.

Por outro lado venho constatando que em poucos momentos na análise ou auditoria de contas, os controladores internos são chamados à responsabilidade. Muitas irregularidades ocorrem por falta de orientação, de

fiscalização momentânea e de empenho dos envolvidos no processo.

Por isso, nesse caso determinarei no voto, a instauração de representação interna contra o controlador interno geral e comissão de licitações, para apurar a devida responsabilidade.

Ao gestor farei a devida determinação para a apresentação do resultado da sindicância mencionada, para, somente, posteriormente adotar as medidas necessárias.

4.4. Realização do Pregão Eletrônico nº 009/2011, referente a aquisição de plataforma de elevação para o palco do Centro de Eventos Dante de Oliveira, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, no valor contratado de R\$ 24.300,00, pela empresa DWA Construções Eletromecânicas Ltda., para entrega imediata, por meio de Registro de Preço, gerando custos desnecessários à administração, como a publicação de extratos da ata na sua assinatura e trimestralmente, conforme estipulado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e art. 15 do Decreto Municipal nº 046/2007, demonstrando-se dessa forma, um procedimento antieconômico para a administração para este tipo de objeto. (Item 3.3.7.4).

Na defesa apresentada às fls. 1982-TCE, o gestor alegou que o referido apontamento é passível de correção e que está providenciando as medidas necessárias para sanar o ato tido como irregular.

Diante da confirmação da irregularidade pelo gestor, a equipe manteve a irregularidade.

Conforme bem informou a unidade técnica, o intuito do sistema de registro de preço é a possibilidade de aquisição de bens de forma parcelada e planejada. Por outro lado, verifica-se que no caso do Pregão nº 009/2011 o equipamento foi entregue após a realização do certame, fato pelo qual não haveria necessidade do uso da referida modalidade.

Embora o certame utilizado possa ter gerado custos desnecessários ao poder público, em razão de um procedimento antieconômico para o tipo de objeto contratado, não vejo como apurar esse custo, e se de fato isso também não trouxe economia, pois não ficou demonstrado nos autos, por qual valor o serviço poderia ser contratado. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação, e pelas razões declinadas, porém aplicarei a devida multa pedagógica.

4.5. Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos de compra direta analisados, contradizendo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, incisos

II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Item 3.3.7.5).

4.6. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea “a” da Lei nº 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da CR, nos processos de compra direta analisados. (Item 3.3.7.5).

A defesa justificou às fls. 1983/1984-TCE, que, no que se refere ao item 4.5, que embora haja apontamento acerca da ausência de justificativa e de pesquisa de preço, não é possível extrair qualquer conduta capaz de caracterizá-la como ímproba, sendo inviável no caso em virtude da ausência de demonstração de prejuízo material ao erário municipal.

No que pertine ao item 4.6, informou que a inexistência de CND de regularidade da Previdência Social e FGTS, a medida é sanável, não havendo motivação para sua continuidade.

A equipe técnica manteve a irregularidade tendo em vista que o gestor alegou ser uma medida sanável, porém não justificou sua ocorrência, bem como não enviou os comprovantes da regularidade.

Mesmo diante da justificativa apresentada, é prudente que o gestor observe o disposto no artigo 26, da Lei nº 4.320/1964, visto que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, ou seja, deve apresentar pesquisa de preço com no mínimo três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado, aliás, este é o entendimento deste Tribunal conforme Resolução de Consulta nº 41/2010.

Aqui constato novamente a omissão do controle interno. Essa irregularidade novamente demonstra pouca atuação do controle interno, pois, ao deflagrar o procedimento de compra, a pesquisa de preço é condição indispensável para se fazer um juízo sobre o valor do que se está querendo adquirir. Por outro lado, a apresentação das certidões mencionadas também é obrigatória e essa obrigatoriedade não surgiu agora. Quem opera isso tem conhecimento dessas necessidades e quem fiscaliza internamente também.

Ademais, quem é o responsável pelas compras? Já está na hora de se “imprimir” as devidas responsabilidades aqueles que têm funções de manuseio ou de tratativas de negócios. Assim como abordei a representação interna nos itens 4.1, 4.2 e 4.3, neste caso também não será diferente.

Neste caso acolho os argumentos do gestor, tendo em vista que, não

havendo demonstração de diferença de valores, entre o valor pago e o valor praticado no mercado, não há como afirmar que houve diferença.

Quanto ao item 4.6, embora não tenha sido apresentada a CND, não vislumbro que o ato tenha causado dano ao erário, entretanto, recomendo ao gestor, que observe o disposto no artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, que assim estabelece:

A Lei nº 8.036/1990, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município.

Diante do exposto, embora não tenha sido apresentada a CND, não vislumbro que o ato tenha causado dano ao erário, entretanto, recomendo ao gestor, que observe o disposto no artigo 27, da Lei nº 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição da República, em relação ao sub item 4.6, porém em relação ao sub item 4.5 não dispense a multa.

5. HB 03. Contrato – Grave - 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

5.1. Verificou-se que os Termos aditivos de prorrogação nº 002/2011, ao contrato nº 001/2009, 003/2011 ao contrato nº 010/2009, 002/2011 ao contrato nº 041/2009, 001/2011 ao contrato nº 055/2010 e 001/2011 ao contrato nº 056/2010, desrespeitaram os termos do contrato original com relação ao prazo. Os contratos originais, tinham como prazo de vigência, 12 meses, e suas prorrogações foram de 12 meses e 23 dias e cinco meses, não sendo justificado o critério usado para definição do novo prazo, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.2.).

O gestor justificou às fls. 1984-TCE, que a forma do contrato é exigência inarredável, representando uma garantia para os administrados e para a própria administração, de forma que qualquer prorrogação ou ajuste no contrato deve ser feito mediante aditamento, pelo lapso prescrito em lei. Informou que foram tomadas as providências para que situações semelhantes não se repitam, bem como os dias prorrogados não causaram prejuízo ao erário.

A equipe técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que a defesa não justificou as impropriedades citadas.

O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o mencionado acima, poderá ser prorrogado por até sessenta meses.

Este Tribunal já firmou entendimento sobre a matéria mediante o Acórdão nº 2.985/2005, no sentido de que a prestação de serviços executados de forma continuada poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, entretanto, tal prorrogação deverá estar prevista no edital e no contrato.

Verifica-se às fls. 1642/1643-TCE, que os contratos prorrogados têm por objeto a locação de imóvel e locação de máquinas copiadoras.

Porém entendo também, que a falta de justificativa escrita para a prorrogação não pode invalidar o ato. Neste caso, entendo que a justificativa por si só está consubstanciada na própria prorrogação do referido contrato, pois, o prazo no dispositivo mencionado, foi o que a administração entendeu ser justificável a dita prorrogação. Ademais, não foi constatado nos autos, dolo ou prejuízo ao erário, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação.

6. HC 05. Contrato – Moderado - 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2009, 3º Termo Aditivo ao contrato nº 010/2009 e 2º Termo Aditivo ao contrato nº 041/2009, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.5.1).

6.2. Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 055/2010 por meio do Termo Aditivo nº 001/2011, e Contrato nº 056/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. (Item 3.4.5.2).

O gestor apresentou às fls. 1986-TCE, justificativas para os itens 6.1. 6.2 e 6.3, alegando que os apontamentos não devem prosperar, tendo em vista que

embora tenha havido equívoco por parte do Departamento de Contratos que deixou de publicar os extratos dos contratos, o setor está se readequando no sentido de evitar a reincidência do ato. Ademais o gestor não pode ser equiparado com os servidores públicos para efeito de responsabilização civil, respondendo por atos funcionais se for provado que a prática ocorreu por dolo ou culpa manifesta.

Em face da confirmação da irregularidade por parte do gestor, a unidade técnica ratificou o apontamento.

A Lei de Licitações, no parágrafo único do art. 61, assim dispõe:

Art. 61.

“Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” (Negrito meu).

Diante do exposto, observa-se que a legislação não foi observada, visto a ausência da publicação do extrato, nos prazos estabelecidos em lei. Por outro lado, conforme bem frisou a unidade técnica no relatório técnico preliminar às fls. 1701-TCE, a responsabilidade pela elaboração dos termos de convênios e os aditivos é do Departamento de Convênios (conforme item VI, 16 da IN 32/2009), a quem cabe também submeter o termo ao setor jurídico para exame e aprovação da minuta (item VI, 20 da IN 32/2009).

Porém, a publicação é ato notório e necessário para a devida transparência dos atos de gestão.

No mais, não há como isentar o gestor da responsabilidade, visto que o mesmo assinou o termo aditivo mesmo quando já havia cessada a vigência do convênio. A publicação tardia, convalida o ato, mas não retira a sua responsabilidade pela omissão da publicação no período determinado em lei.

Já no que se refere à justificativa na vantajosidade na prorrogação penso que é inócua, pois, se o valor do serviço contratado já foi aceito pela administração no momento da contratação, a vantagem da prorrogação já está consubstanciada na contratação original.

Aqui novamente constato a omissão do controle interno, principalmente ao que se refere o item 6.1, pois, ao perceber que não houve a devida publicação

dos atos mencionados, tinha a obrigação de emitir expediente endereçado ao gestor informando o fato para que as providências fossem tomadas. Em razão de que presumo que isso não foi feito, incluo o presente item na representação interna já mencionada, contra o controlador interno geral.

Desse modo, mantenho a irregularidade com a devida recomendação no voto, com a multa adequada para o caso.

7. HB 06. Contrato – Grave - 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Não foi verificado no processo do Contrato nº 001/2009, alterado pelo Termo Aditivo nº 011/2011, que não constam os cálculos realizados a fim de se chegar no valor do reajuste. Como se encontra disposto no contrato, o reajuste foi de 10,59% em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria de Vigilantes. Na repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, se exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos. (item 3.4.6.).

O gestor apresentou às fls. 1986/1987-TCE, justificativa alegando que os apontamentos, embora tidos como irregulares não ocasionaram dano ao erário, e os responsáveis pelo acompanhamento dos contratos foram cientificados acerca da necessidade de adequação da conduta.

Em face da confirmação da irregularidade por parte do gestor, a unidade técnica na informação às fls. 2143-TCE, ratificou o apontamento.

A Lei de Licitações e Contratos, no artigo 65, inciso II, letra “d”, assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (Negrito meu).

(...)

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução

do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Analisando as irregularidades até o momento, constato que praticamente todas são referentes ao não cumprimento das formalidades necessárias. Pelo que me consta o município de Sinop conta na sua organização administrativa com um departamento de convênios e contratos.

Penso que os servidores profissionais que desempenham funções importantes dentro do seu trabalho devem estar capacitados para exercer ditas funções. É preciso que os gestores se cerquem de bons auxiliares para que possa evitar o máximo de impropriedades, porque pode haver fatos ou atos que resultem em dano ao erário, e por consequência, dano também ao gestor, seja de ordem civil, política ou até criminal.

Um município do porte de Sinop, com um orçamento de mais de 150 milhões, deve capacitar constantemente seus servidores, principalmente aqueles que atuam em áreas estratégicas. Assim sendo, constato essa necessidade.

No presente caso ficou evidenciado nos autos, que pelos fatos narrados na irregularidade a legislação não foi observada, isso me obriga a transformar a irregularidade em recomendação com a devida penalidade.

7.2. Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$ 16.821,76. (Item 3.4.4.).

7.3. Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993, artigos 4º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992) (item 3.13.3.5).(Item 3.13.3.5).

7.4. Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.13.3.13).

No que se referem os apontamentos dos itens 7.2, 7.3 e 7.4, o gestor prestou às fls. 1988/1989-TCE, os seguintes esclarecimentos:

No que pertine ao **item 7.2**, informa que no dia 19/7/2011, foi firmado

com a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., definindo a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro, face a não utilização nos meses de janeiro a abril de 2011 do sistema de controle de frotas.

Quanto ao apontamento acima, a equipe técnica sugere o ressarcimento do valor de R\$ 16.821,76, correspondente a 466,88 UPFs-MT, tendo em vista que o gestor não encaminhou os documentos comprobatórios.

No que se refere ao **item 7.3**, justificou que sobre os serviços contratados por intermédio da Ata de Registro de Preços nº 039/2010, foi constituída comissão de sindicância para averiguar as condutas irregulares, devido à utilização de servidor da Prefeitura para execução de serviços contratados pela empresa O. P. da Silva, com a devida restituição de valores, caso se comprove a veracidade do apontamento.

Quanto ao **item 7.4**, que versa acerca de subcontratação de empresa para execução de objeto licitado, sem previsão no edital e no ato de registros de preços, os apontamentos serão objeto de investigação e, caso comprovados em seus termos será efetivada a necessária rescisão contratual.

A unidade técnica ratificou os apontamento dos itens 7.3 e 7.4, visto que o gestor somente informou que os apontamentos serão objeto de investigação, não anexando aos autos nenhum documento que comprove que foram adotadas as medidas mencionadas.

Pertinente ao apontamento do **item 7.2**, ocasião em que ficou evidenciado o pagamento indevido no valor de R\$ 16.821,76, para a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., o artigo 66, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Não há como negar que houve negligência por parte do poder público ao proceder o pagamento de forma indevida para a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., deixando de observar as cláusulas contratuais avençadas. Pela razão exposta, o valor pago de forma indevida deve ser restituído ao erário.

No que se referem os itens 7.3 e 7.4, em face da impossibilidade nesta oportunidade de apurar o *quantum* do prejuízo e, diante da informação do gestor de

instauração de sindicância e investigação para apurar as condutas irregulares, cabe nesta oportunidade determinar ao gestor que encaminhe a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado dos procedimentos da sindicância instaurada.

10. KB 10. Pessoal – Grave - 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CR).

10.1. Servidor não efetivo ocupando o cargo de Diretor Administração Contábil (Contador). (item 3.13.1.).

Foi apresentada às fls. 1992/1993-TCE, defesa do gestor alegando que é certo que a Diretora de Administração Contábil é a responsável pela contabilidade da Prefeitura de Sinop e encontra-se devidamente inscrita no CRC, estando há mais de 22 anos trabalhando junto ao Paço Municipal, verdadeira *expert* em contas públicas. Concluiu que não houve dolo ou culpa aparente na nomeação da servidora.

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que o apontamento não está nas qualificações do responsável contábil, mas sim no tipo de vínculo que este exerce com a administração pública, contrariando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

A Constituição da República em seu artigo 37, inciso IX, estabelece:

Art. 37. (...)

(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A deficiência de servidores públicos deve ser preenchida mediante concurso público, conforme dispõe o artigo mencionado.

Ainda sobre o tema, este Tribunal também já consolidou entendimento sobre a matéria, através dos Acórdãos nºs 100/2006 e 947/2007, bem com das Resoluções de Consultas nºs 29/2008 e 31/2010 e recentemente a Resolução de Consulta nº 37/2011.

Pelo exposto, não há como desvirtuar da regra geral, sendo obrigatória a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

Por outro lado é importante salientar que no caso de serviços de caráter permanente, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. Agora, o que me surpreende é que, há 22 anos a servidora vem trabalhando na prefeitura sob análise, e talvez que esse apontamento nunca houvesse sido feito. O que não se sabe, é se a função executada nesse período, foi sempre a de contadora.

Porém, diante do exposto, recomendo ao gestor que observe o mandamento constitucional, bem como a Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdão nº 100/2005, deste Tribunal que tratam da matéria. Em razão das alegações do gestor afasto a aplicação de multa pedagógica, porém, farei a devida recomendação para deflagrar o concurso público para o preenchimento da vaga de contador, se nunca foi feito.

10.2. Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de concurso público. (item 3.13.2.2.).

O gestor não se manifestou sobre este apontamento.

De acordo com o relatório técnico preliminar às fls. 1656/1658-TCE, os termos de convênios nºs 001/2011 e 006/201 (assinados em **3/1/2011**), foram firmados em data anterior à data de autorização dos mesmos que se deu mediante a Lei nº 1431, de **15/2/2011**.

O Convênio nº 001/2011, firmado entre a Prefeitura de Sinop e a Associação dos Agentes de Saúde de Sinop (fls. 1253/1261-TCE), tem por objeto o repasse de verba para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI.

Por outro lado, verifica-se que valor pactuado foi pelo período de 30 dias, no valor de R\$ 3.050,00, divididos em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 1.525,00.

Posteriormente houve aditamento do referido convênio, que passou a vigorar até 31 de dezembro de 2011, e o valor passou a ser de R\$ 19.907,81.

No que se refere ao convênio nº 006/2001, este tem por objeto o repasse de verba no valor de R\$ 64.974,00, para pagamento de incentivo adicional

ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, repassado em parcela única. O prazo de vigência do referido convênio foi de 3/1/2001 a 31/3/2011.

Constata-se que os convênios mencionados foram destinados ao combate ao mosquito transmissor da dengue (*Aedes Aegypti*).

Em que pese os mesmos terem sido assinados antes da lei que os autorizou, considero o apontamento como falha de natureza formal, tendo em vista que a taxa de incidência de dengue no município no ano de 2010, teve escore 2.217,53 enquanto que o escore Brasil foi de 515,94, ou seja, muito acima da média nacional, fato pelo qual requer maior investimento por parte do poder público no combate ao mosquito da dengue.

Por outro lado, e em razão de que não ficou configurada ilegalidade ou prática de preço fora do normal, transformo a irregularidade em recomendação, para que o gestor observe o disposto no artigo 116, da Lei de Licitações e Contratos, no que se refere à formalização dos convênios, sob pena de incorrer nas sanções previstas em provimento próprio.

11. KB 13. Pessoal – Grave - 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da CR).

11.1. Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária. (item 3.13.2.2.).

Na justificativa apresentada às fls. 1993/1995-TCE, o gestor alegou que o município enfrentou uma séria crise no tocante ao combate à dengue, com registro, inclusive, de óbitos em consequência de casos confirmados de dengue hemorrágica.

Com vistas a amparar a população, foi realizado convênio com a Associação dos Agentes de Saúde de Sinop, com o devido amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. Salientou que, com o advento da Emenda Constitucional nº 51, e sua regulamentação consubstanciada na Lei nº 11.350/2006, não se discute mais a impossibilidade de se realizar concurso público para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

O gestor conclui que o apontamento de burla à regra de realização de concurso público não merece prosperar, uma vez que a contratação ocorreu em caráter excepcional.

A equipe confirmou a irregularidade tendo em vista que mesmo diante de contratações temporárias, a administração pública não está desobrigada da realização de processos seletivos simplificados.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento sobre a matéria através da Resolução de Consulta nº 14/2011, que assim estabelece:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. **Sendo exceção à regra**, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional **interesse público** (art. 37, IX, da Constituição Federal) **devem ser realizados por processo seletivo simplificado**, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: (Sem negrito no original).

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Quanto ao apontamento desta irregularidade, em que pese o ocorrido, a vigência do convênio já expirou, certamente que não há como negar que houve infringência ao mandamento legal, mas por outro lado, entendo que a demanda de prevenção de saúde pública foi atendida, sem causar prejuízo ao erário, assim como o público interessado, pois a execução dos serviços contratados foi inteiramente cumprida, e com certeza atendeu a finalidade pública.

Me vejo forçado novamente em apontar que o controle interno não vem atuando com prudência e com a frequência necessárias, pois, ao perceber o ocorrido, deveria alertar o gestor sobre o fato. Por isso incluirei esse apontamento na representação interna a ser instaurada contra o controlador interno geral ou responsável.

Por outro lado, é prudente também alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada, caracteriza reincidência, que pode motivar a rejeição das contas, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispense a aplicação de multa.

12. IC 01. Convênio – Grave - 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

12.1. Assinatura dos Termos de Convênio nºs 001/2011 a 006/2011 com data anterior à lei que os autorizou (Lei nº 1.431/2011). (item 3.13.2.1.).

O gestor justificou às fls. 1995/1996-TCE, que o fato ocorreu em virtude do recesso do poder legislativo municipal. Ressaltou ainda que em face da necessidade de manter a continuidade do convênio por se tratar de serviço de saúde pública, justificou-se a conduta dos servidores municipais.

A equipe técnica manteve a irregularidade tendo em vista que a administração pública deve planejar suas ações, sendo no caso em tela, possível prever a existência do recesso no serviço público.

Esta irregularidade versa sobre o mesmo apontamento feito no item 10.2, razão pela qual mantenho o mesmo entendimento, no sentido de transformar a irregularidade em recomendação, e a devida apuração na falha do controle interno, para que o gestor observe o disposto no artigo 116, da Lei de Licitações e Contratos, no que se refere à formalização dos convênios, sob pena de incorrer nas sanções previstas em provimento próprio.

Juarez Alves da Costa

Prefeito

Jhoni Helen Crestani

Secretária Municipal de Administração

A irregularidade descrita no **item 1.1**, de responsabilidade da senhora

Jhoni Helen Crestani é comum ao **item 9.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.

9. CB 04. Contabilidade – Grave - 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

9.1. Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011 (item 3.10.2.1.).

No se refere à senhora Jhoni Helen Crestani - Secretária Municipal de Administração, a mesma foi devidamente cientificada mediante notificação nº 677/2012 (fls. 1848-TCE).

Posteriormente, através do requerimento protocolado mediante nº 14.135-6/2012 (fls. 1950/1951-TCE) a responsável juntamente com a senhora Elizabete Cilião Guilherme, Mauri Rodrigues de Lima, Edilson Rocha Ribeiro e Alberto K, Kinoshita, solicitaram a dilação do prazo para apresentarem defesa.

Mediante despacho às fls. 1953-TCE, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/8/2012, a prorrogação do prazo foi concedida por 8 (oito) dias improrrogáveis, que venceu no dia 21/8/2012, entretanto, até a conclusão deste voto, a defesa não foi apresentada.

Quanto ao gestor, o mesmo justificou às fls. 1990/1992-TCE, que a Contabilidade constatou a existência de produtos que não pertenciam ao estoque, bem como constavam em estoque, equipamentos e materiais permanentes já registrados no Ativo Imobilizado, sendo que tais itens não pertenciam ao almoxarifado, ocasionando duplicidade de valores.

Informou também, que a Contabilidade optou por efetuar um único lançamento da movimentação anual, no qual solicitou ao Departamento de Patrimônio o relatório de saldo em estoque em 31/12/2011.

A defesa conclui que, na data de 27 de janeiro de 2012, foi encaminhado ofício para que a Administração tomasse as providências em caráter de urgência para a regularização do saldo em estoque.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que a ausência de registro da movimentação do estoque nos demonstrativos contábeis do exercício de 2001, foi oriunda de inconsistências no relatório patrimonial enviado ao Departamento de Patrimônio.

De acordo com o relatório técnico preliminar às fls. 1652/1653-TCE, os valores registrados no estoque conforme constam do Anexo 14 (balanço patrimonial) do exercício de 2010 e 2011, não foram alterados, apresentando em ambos exercícios o valor de R\$ 1.581.425,49.

Verifica-se às fls. 93-TCE (vol. I), que a unidade de controle interno do município, na tabela 20. Bens Permanentes – Variação 2011/2010, também constatou que não houve variação no ativo permanente.

A Lei nº 4.320/1964, dispõe que a demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício, o que neste caso específico não ocorreu. Por outro lado, não ficou evidenciado nos autos dolo ou prejuízo ao erário, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação para a devida regularização.

Juarez Alves da Costa

Prefeito

Edilson Rocha Ribeiro

Secretário Municipal de Serviços Urbanos
período de 25/5/2011 a 31/12/2011

A irregularidade descrita no **item 1.1 e 2.1**, de responsabilidade do senhor Edilson Rocha Ribeiro e Mauri Rodrigues Lima, é comum aos itens **8.1 e 20.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.

8. EB 05. Controle Interno – Grave - 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74, CR; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPFs-MT). (item 3.10.1.1.).

20. JB 10. Despesa – Grave – 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

20.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPFs-MT). (item 3.10.1.1.).

Pertinente à notificação do senhor - Edilson Rocha Ribeiro - Secretário Municipal de Serviços Urbanos - período de 25/5/2011 a 31/12/2011, o mesmo foi devidamente cientificado mediante notificação nº 682/2012 (fls. 1838-TCE).

Posteriormente, através do requerimento protocolado mediante nº 14.135-6/2012 (fls. 1950/1951-TCE) o responsável juntamente com a senhora Elizabete Cilião Guilherme, Mauri Rodrigues de Lima, Jhoni Helen Crestani e Alberto K, Kinoshita, solicitaram a dilação do prazo para apresentarem defesa.

Mediante despacho às fls. 1953-TCE, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/8/2012, a prorrogação do prazo foi concedida por 8 (oito) dias improrrogáveis, que venceu no dia 21/8/2012, entretanto, até a conclusão deste voto, o responsável não havia apresentado defesa.

No que se refere aos apontamentos dos **itens 8.1 e 20.1**, na defesa apresentada às fls. 1989/1990 e 2010/2012-TCE, o gestor alegou que o município por intermédio da Portaria nº 313/2011, constituiu comissão de sindicância destinada a apurar possível deficiência no controle de abastecimento e manutenção da frota das secretarias municipais.

Frisou ainda que os secretários municipais foram orientados para que, no momento do abastecimento, elaborem uma planilha diária de controle de consumo de combustível, com o registro da placa do veículo, km de saída e chegada, número do comprovante de abastecimento e posto autorizado, litros abastecidos e assinatura do motorista responsável.

A equipe técnica manteve a irregularidade tendo em vista que a execução do procedimento mencionado não exige a responsabilidade do gestor em função de danos causados ao erário.

Conforme a unidade técnica informou às fls. 2171-TCE, a irregularidade em apreço foi imputada aos secretários municipais, os quais ocupam cargo em comissão, sendo a nomeação de livre escolha do prefeito, as irregularidades de falha de controle no abastecimento também serão imputadas ao prefeito, pela culpa da escolha dos que deram causa à irregularidade.

Consta na informação às fls. 1651-TCE, a ausência de documentos comprobatórios (requisição e cupom fiscal) que demonstrem a regularidade nos abastecimentos realizados através das Notas Fiscais nºs 1030, 1031 e 1055, pagas ao fornecedor Auto Posto dos Ipes, qual seja:

Nota	Data	Empresa	Mês de	Quantidade	Valor unitário	Valor total	OB	Data OB
------	------	---------	--------	------------	----------------	-------------	----	---------

Fiscal nº			referência	litros	R\$	R\$		
1030	21/07/11	Auto Posto dos	junho	7.420,49	3,15	23.374,53	21852/2011	17/08/11
1031	21/07/11	Auto Posto dos	junho	3.509,74	3,15	11.055,70	21852/2011	17/08/11
1055	03/08/11	Auto Posto dos	julho	10.659,55	2,96	31.584,25	24721/2011 e 24722/2011	20/09/11
Total				21.589,78		66.014,48		

Do valor mencionado (R\$ 66.014,48), que trata das notas fiscais de competência dos meses de junho e julho (fls. 871/894-TCE), de acordo com o quadro demonstrativo de fls. 1797-TCE, foi constatada a emissão de requisições e cupons fiscais, competência também dos meses de junho e julho (fls. 895/1060-TCE) no valor de R\$ 18.911,84, ou seja, o gestor deixou de comprovar despesas no valor de R\$ 47.102,64 (R\$ 66.014,48 – R\$ 18.911,84).

Pelo exposto, deixo de acolher os argumentos apresentados, visto que a defesa carece de respaldo legal, não vendo outra alternativa a não ser determinar ao gestor a inclusão desses itens para a devida apuração de responsabilidades, através da sindicância instaurada.

Juarez Alves da Costa
Prefeito
Mauri Rodrigues de Lima
Secretário Municipal de Saúde
período de 29/8/2011 a 31/12/2011

As irregularidades descritas nos itens 1.1 e 2.1, de responsabilidade do senhor Mauri Rodrigues de Lima, são comuns aos itens e 8.2 e 20.2, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

8. EB 05. Controle Interno – Grave - 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74, CR; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPFs-MT). (item 3.10.1.2.).

20. JB 10. Despesa – Grave - 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

20.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPFS-MT). (item 3.10.1.2.).

Pertinente à notificação do senhor - Mauri Rodrigues de Lima - Secretário Municipal de Saúde - período de 29/8/2011 a 31/12/2011, o mesmo foi devidamente cientificado mediante notificação nº 684/2012 (fls. 1840-TCE).

Posteriormente, através do requerimento protocolado mediante nº 14.135-6/2012 (fls. 1950/1951-TCE) o responsável juntamente com a senhora Elizabete Cilião Guilherme, Edilson Rocha Ribeiro, Jhoni Helen Crestani e Alberto K, Kinoshita, solicitaram a dilação do prazo para apresentarem defesa.

Mediante despacho às fls. 1953-TCE, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/8/2012, a prorrogação do prazo foi concedida por 8 (oito) dias improrrogáveis, que venceu no dia 21/8/2012, entretanto, até a conclusão deste voto, o responsável não havia apresentado defesa.

O gestor justificou às fls. 1989/1990 e 2010/2012-TCE, que o município por intermédio da Portaria nº 313/2011, constituiu comissão de sindicância destinada a apurar possível deficiência no controle de abastecimento e manutenção da frota das secretarias municipais.

Frisou ainda que os secretários municipais foram orientados para que no momento do abastecimento, elaborem uma planilha diária de controle de consumo de combustível, com o registro da placa do veículo, km de saída e chegada, número do comprovante de abastecimento e posto autorizado, litros abastecidos e assinatura do motorista responsável.

A equipe técnica manteve a irregularidade tendo em vista que a execução do procedimento mencionado não exime a responsabilidade do gestor em função de danos causados ao erário.

Foi constatado pela equipe técnica, conforme informação às fls. 1651/1652-TCE, a ausência de documentos comprobatórios (requisição e cupom fiscal) que demonstrem a regularidade nos abastecimentos realizados através das Notas Fiscais nºs 1268 a 1275, pagas ao fornecedor Auto Posto dos Ipes, qual seja:

Nota Fiscal nº	Data	Empresa	Mês de referência	Combustível	Quantidade abastecida litros	Quantidade abastecida ref. Comp. 09/11 R\$	Valor unitário R\$	Valor NF ref. Competência 9/11 R\$
1268	25/10/11	Auto Posto dos	setembro	Gasolina				

		Ipês		comum	1.181,37	722,37	2,96	2.140,24
1269	25/10/11	Auto Posto dos Ipês	setembro	Gasolina comum	1.754,09	1.754,09	2,96	5.197,36
1270	25/10/11	Auto Posto dos Ipês	setembro	Gasolina comum	1.018,94	819,61	2,96	2.428,43
1271	25/10/11	Auto Posto dos Ipês	setembro	Gasolina comum	306,46	306,46	2,96	908,03
1272	25/10/11	Auto Posto dos Ipês	setembro	Etanol	1.497,63	1.497,63	2,96	2.788,59
1273	25/10/11	Auto Posto dos Ipês	setembro	Gasolina comum	2.810,43	2.810,43	2,96	8.327,31
1274	25/10/11	Auto Posto dos Ipês	setembro	Gasolina comum	672,75	672,65	2,96	1.993,37
1275	25/10/11	Auto Posto dos Ipês	setembro	Gasolina comum	855,22	855,22	2,96	2.534,03
TOTAL					10.096,89	9.438,56		26.317,36

Do valor mencionado (R\$ 26.317,36), que trata das notas fiscais de competência do mês setembro (fls. 1062/1078-TCE), de acordo com o quadro demonstrativo de fls. 1807-TCE, foi constatada a emissão de requisições e cupons fiscais, competência também do mês setembro (fls. 1079/1251-TCE) no valor de R\$ 12.111,17, ou seja, o gestor deixou de comprovar despesas no valor de R\$ 14.206,19 (R\$ 26.317,36 – R\$ 12.111,17).

Diante do exposto, deixo de acolher a defesa apresentada visto que carece de respaldo legal, não vendo outra alternativa a não ser determinar ao gestor a inclusão desses itens para a devida apuração de responsabilidades, através da sindicância instaurada, bem como a inclusão desses itens na representação interna a ser instaurada para que justifique a omissão aqui mencionada.

Juarez Alves da Costa
Prefeito
Elizabeth Cilião Guilherme
Responsável pelo Departamento de Convênios

As irregularidades descritas nos **itens 1.1 e 2.1**, de responsabilidade da senhora Elizabeth Cilião Guilherme são comuns aos itens **13.1 e 14.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

13. IB 03. Convênio – Grave - 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997).

13.1. Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (item 3.13.2.3.1).

13.2. Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio nº 002/2011 tenham apresentado irregularidades. (Item 3.13.3.19.).

A senhora Elizabete Cilião Guilherme – responsável pelo Departamento de Convênios, foi devidamente cientificada mediante notificação nº 685/2012 (fls. 1820-TCE).

Posteriormente, através do requerimento protocolado mediante nº 14.135-6/2012 (fls. 1950/1951-TCE) a responsável juntamente com o senhor Edilson Rocha Ribeiro, Jhoni Helen Crestani e Alberto K. Kinoshita, solicitaram a dilação do prazo para apresentarem defesa.

Mediante despacho às fls. 1953-TCE, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/8/2012, a prorrogação do prazo foi concedida por 8 (oito) dias improrrogáveis, que venceu no dia 21/8/2012, entretanto, até conclusão deste voto, o responsável não havia manifestado.

O gestor justificou às fls. 1996/1997-TCE, que trata-se de serviço que envolve saúde pública, cujos serviços são contínuos e necessários para a população, cujas solicitações emitidas pela Secretária Municipal de Saúde são mensais. Informou ainda que o atendimento à saúde da população não pode ser prejudicado devido a problemas internos, mas que já está trabalhando no sentido de reestruturar o Departamento de Contratos para que haja o devido cumprimento das prestações de contas, bem como dos prazos.

A unidade técnica após analisar a defesa às fls. 2154/2155-TCE, manteve a irregularidade do item 13.1, tendo em vista que não houve defesa por parte do gestor.

Quanto ao item 13.2, as argumentações não justificam a liberação de parcelas subsequentes às prestações de contas com irregularidades.

No que se refere ao **item 13.1**, a unidade técnica constatou às fls. 1663-TCE, que o chefe do Poder Executivo Municipal não adotou nenhuma providência para responsabilização pelo fato de não ter havido análise da prestação de contas, ou justificativa para a ausência da análise, quanto à prestação de contas do mês de janeiro de 2011.

O apontamento do **item 13.2**, referente à liberação de parcelas subsequentes sem nenhuma restrição.

O termo de convênio nº 002/2011 e Primeiro Termo Aditivo (fls. 1262/1269-TCE), firmado entre a Prefeitura de Sinop e a Associação dos Agentes de Saúde de Sinop, tem por objeto o repasse de verbas para custear a folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

De acordo com a Cláusula Terceira - Das Obrigações, compete à concedente acompanhar e fiscalizar a execução do convênio através da Secretaria Municipal de Saúde.

A cláusula sétima – Da liberação dos Recursos, dispõe que a liberação acontecerá de acordo com a cláusula segunda, em conta específica vinculada ao convênio, condicionada à prestação de contas do mês anterior.

A Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º **As parcelas do convênio serão liberadas** em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I- **quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida**, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; (Sem negrito no original).

Verificando o descritivo da irregularidade, constato que o teor é bastante genérico, pois fala somente em irregularidade na prestação de contas, mas não indica qual foi. Embora me pareça, no descritivo da irregularidade, que não houve a devida referência à legislação, pois, quando menciona as Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE, esses dispositivos não se aplicam aos

municípios ou quaisquer outros órgãos que não façam parte da estrutura administrativa do Estado.

Por outro lado só me resta é fazer a recomendação para que, nas prestações de contas de convênios sejam observadas as regras nele estabelecidas e o disposto na legislação própria.

14. IB 02. Convênio – Grave - 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

14.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (Anexo I – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPFs-MT. (item 3.13.2.3.2).

Na defesa apresentada às fls. 1997-TCE, o gestor alegou que a ausência de regularização/ressarcimento referente ao convênio nº 003/2011, as despesas investidas com honorários contábeis está de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, onde estão previstos R\$ 95.492,28, para cobertura de despesas administrativas. Da mesma forma o plano de trabalho aprovado prevê um montante para cobertura de encargos sociais e previdenciários. Ressalta que o valor de R\$ 680,00 foi devolvido em 12/3/2012, no tocante aos demais itens, já estão sendo tomadas as medidas para regularização.

A unidade técnica manteve a irregularidade tendo em vista que nada foi justificado quanto ao fato de haver pagamento de despesas de período anterior ao convênio nº 003/2011, realizado para a empresa Forconti a Força da Contabilidade Ltda – ME. No que concerne ao pagamento da contribuição sindical patronal é injustificável face a possibilidade de isenção à entidade sem fins lucrativos, nos termos do artigo 580, § 6º, da CLT e Portaria nº 1.012/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto aos demais itens, a equipe manteve a irregularidade tendo em vista que o gestor apenas informou que medidas estão sendo adotadas para regularização. Afasto porém, neste caso, a infringência aos dispositivos **Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009**, pois os mesmos não se aplicam à esfera municipal.

De acordo com o relatório técnico às fls. 1663/1664-TCE, ficou constatada a ausência de regularização/ressarcimento dos seguintes valores:

1) R\$ 500,00, referentes ao pagamento de despesas de período anterior ao

Convênio 03/2011, em favor da empresa Forconti a Força da Contabilidade Ltda. – ME: “serviços extraordinários, elaboração da Folha 13º salário parcela 02/02.

2) R\$ 1.490,11, proveniente de pagamento de contribuição sindical patronal, por ser despesa não prevista no Plano de Trabalho do Convênio e contrariando o artigo 580, § 6º da CLT e Portaria nº 1.012/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego que possibilitam a isenção de contribuição sindical patronal para entidades sem fins lucrativos, não sendo portando justificável o pagamento desse valor;

3) R\$ 93,69, referentes a abastecimentos de dezembro de 2010, despesa anterior à celebração do Convênio;

4) R\$ 56,73, proveniente de pagamento do consumo de energia do mês de dezembro de 2010, por ser despesa de período anterior ao Convênio nº 03/2011;

5) R\$ 597,82, referente ao valor debitado na Conta 1062-4 conforme extrato dessa conta (Anexo XXIV), por ser despesa de período anterior ao Convênio nº 03/2011;

6) R\$ 17,85, referente à taxa e tarifa de cheque devolvido paga com recursos do convênio.

Analisando todos os valores descritos acima, novamente me deparo com a falta de atuação do controle interno. Os erros constatados são primários e se houvesse uma atuação mais constante, por certo isso seria evitado. Penso que o gestor deve editar normas estabelecendo critérios de verificação e avaliação documental, e ser a avaliação executada pelo controle interno, para evitar fatos semelhantes.

Independentemente disso, deixo de acolher os argumentos apresentados, visto que a defesa carece de respaldo legal e convincente, não vendo outra alternativa a não ser o devido ressarcimento do valor de R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs-MT, pelo gestor e o responsável pelo Departamento de Convênios, porém, a inclusão dessa irregularidade na representação interna a ser instaurada contra o responsável pelo controle interno para as devidas justificativas na falta de atuação.

Juarez Alves da Costa

Prefeito

Rosemari de Amorim

Responsável pelo Aplic

A irregularidade descrita no **item 1.1**, de responsabilidade da senhora Rosemari de Amorim, é comum ao **item 15.1**, de responsabilidade do senhor Juarez

Alves da Costa, razão pela qual será analisada em conjunto.

15. MB 02. Prestação Contas – Grave - 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da CR; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009).

15.1. Envio intempestivo de 27 itens referentes a procedimentos licitatórios (Item 3.11.2).

Na defesa apresentada às fls. 1998/2002-TCE, dentre os 41 (quarenta e um) eventos enviados intempestivamente, o gestor justificou o envio tempestivo de 14 (catorze) eventos, permanecendo 27 (vinte e sete), ressaltando que esse número é baixo se comparado à quantidade de procedimentos realizados pela prefeitura, e que apesar dos atrasos não houve omissão em prestar contas nem em cumprir os prazos estabelecidos por este Tribunal.

Diante do posicionamento desta Corte de Contas em processos semelhantes, onde, nos casos da falta de informações do sistema APLIC foram aplicadas as multas correspondentes, neste caso, não posso deixar de manter a coerência. Assim sendo, ao final do voto, constarei a devida penalização pedagógica, porém nesse caso, somente ao responsável pelo sistema.

Juarez Alves da Costa

Prefeito

Alberto K. Kinoshita

Secretário Municipal de Saúde
período de 1/1/2011 a 29/8/2011

As irregularidades descritas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, são comuns aos itens **6.3, 7.3, 7.4, 13.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 18.3 e 19.1**, de responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

O senhor Alberto K. Kinoshita – Secretário Municipal de Saúde – período de 1/1/2011 a 29/8/2011, foi devidamente cientificado mediante notificação nº 682/2012 (fls. 1838-TCE).

Posteriormente, através do requerimento protocolado mediante nº 14.135-6/2012 (fls. 1950/1951-TCE) o responsável juntamente com o senhor Edilson

Rocha Ribeiro, Jhoni Helen Crestani, Mauri Rodrigues de Lima e Elizabete Cilião Guilherme, solicitaram a dilação do prazo para apresentarem defesa.

Mediante despacho às fls. 1953-TCE, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/8/2012, a prorrogação do prazo foi concedida por 8 (oito) dias improrrogáveis, que venceu no dia 21/8/2012, entretanto, até a conclusão deste voto, o responsável não havia se manifestado.

6. HC 05. Contrato – Moderado - 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.3. Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada (Item 3.13.1.20.).

O gestor apresentou às fls. 1986-TCE, justificativas para os **itens 6.1, 6.2 e 6.3**, alegando que os apontamentos não devem prosperar, tendo em vista que embora tenha havido equívoco por parte do Departamento de Contratos que deixou de publicar os extratos, informando ainda que o setor está se readequando no sentido de evitar a reincidência do ato.

Considerando que este item já foi analisado em conjunto com os **itens 6.1 e 6.2**, mantenho a irregularidade com a devida recomendação, e instauração de representação contra controle interno e comissão de licitação, mas não dispenso a aplicação de multa.

7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.3. Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993, artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) (Item 3.13.3.5.).

O gestor justificou às fls. 1988-TCE, que no se refere ao serviço contratado por intermédico da Ata de Registro de Preços nº 039/2010, com divergências apontadas entre o ex - Secretário de Saúde e Diretor do Pronto Atendimento, acolheu a recomendação deste Tribunal no sentido de constituir comissão de sindicância para averiguar as condutas irregulares, devido à utilização de servidor da prefeitura para execução dos serviços contratados pela empresa O.P. da Silva, com a devida restituição de valores, caso se comprove a veracidade do apontamento.

Diante da defesa apresentada pelo gestor, a unidade técnica confirmou a irregularidade.

Conforme consta no relatório técnico preliminar às fls. 1672/1674-TCE, os serviços de exames radiológicos se deram por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial (PP nº 21/2010), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames radiológicos para atender o Pronto Atendimento.

Ocorre que, o instrumento de contratação previa que os serviços seriam executados nas dependências do Pronto Atendimento e todos os custos decorrentes de pessoal para execução dos exames e aquisição de revelador e fixador estariam por conta da contratada. Por outro lado, parte dos serviços foi realizada por servidor efetivo do quadro do município.

De acordo com o relatório técnico preliminar, não foi possível separar os exames realizados pelo servidor e aqueles realizados pela empresa, impossibilitando apurar o *quantum* foi pago de forma indevida.

Diante da sindicância instaurada pelo gestor, conforme Portaria nº 301/2011, cópia anexa às fls. 2015-TCE, e esta mesma irregularidade ser a mesma do item 7.3 já tratado, transforma a irregularidade em determinação para que o gestor encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) o resultado da sindicância objeto da Portaria n.º 617/2012.

7.4. Subcontratação de empresa (Hotel e Restaurante Londres Ltda.) para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.13.3.13.).

O gestor apresentou às fls. 1988/1989-TCE, alegando que o apontamento será objeto de investigação, comprovados em seus termos serão efetivadas a necessária rescisão contratual.

Em face da confirmação da irregularidade por parte do gestor, a unidade técnica na informação às fls. 2143-TCE, ratificou o apontamento.

De acordo com informação da unidade técnica às fls.1688/1689-TCE, a empresa contratada pela prefeitura, por meio da Ata de Registro de Preço nº 10/2011, foi o Hotel e Restaurante Londres Ltda., com sede no município de Tangará da Serra. Entretanto, quem estava executando os serviços, ou seja, preparando e entregando as refeições, era a empresa “Restaurante Cozinha Brasileira”, com sede no município de Sinop.

A Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 72 e 78, assim estabelece:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar** partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (Negrito meu).

Art. 78. **Constituem motivo para rescisão** do contrato:

VI- **a subcontratação total ou parcial** do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**; (Negrito meu).

Diante do exposto, e considerando que não houve previsão no edital para a subcontratação, evidencia-se que houve violação à dispositivo legal, fato pelo qual não dispense a aplicação de multa ao gestor e responsável, porém novamente constato negligência do controle interno, e por isso, essa irregularidade deve ser incluída na representação interna já citada, para os devidos esclarecimentos.

13. IB 03. Convênio – Grave - 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

13.2. Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio nº 002/2011 tenham apresentado irregularidades. (Item 3.13.3.19.).

Quanto a este apontamento o gestor apresentou a mesma justificativa apresentada ao **item 13.1**, conforme fls. 1996/1997-TCE, ocasião em que alegou que trata-se de serviço que envolve saúde pública, cujos serviços são contínuos e necessários para a população, cujas solicitações emitidas pela Secretária Municipal de Saúde são mensais.

Diante do exposto, mantenho o entendimento da fundamentação do item 13.1, com a devida recomendação e aplicação de multa.

14. IB 02. Convênio – Grave - 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

14.2. Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos

Convênios e não comprovados para fins de liquidação. (Item 3.13.3.18.).

O gestor justificou às fls. 1998-TCE, que no plano de trabalho aprovado, está previsto o valor de R\$ 14.400,00 para despesas com vale transporte e há na planilha mensal previsibilidade para tanto.

A equipe técnica manteve a irregularidade, visto que o gestor encaminhou somente cópia do convênio nº 002/2011 que consta a referida previsão, não havendo informações dos demais convênios, bem como não justificou ou encaminhou os comprovantes dos pagamentos elencados no item 3.13.3.18, sem a devida liquidação.

Na análise técnica preliminar às fls. 1698/1699-TCE, foi constatado que as notas de liquidação foram assinadas pela Diretora de Administração Contábil. Informou ainda, que a assinatura que consta dos documentos é do então secretário da prefeitura e não consta “atesto”.

Diante da evidência nos autos de que havia previsão das despesas no convênio pactuado, e o fato de não constar apenas a palavra “atesto” na devida liquidação não vejo isso como motivo de aplicar sanção, até porque se trata da exigência de um formalismo excessivo. O que importa nesse momento é analisar se a despesa ocorreu ou não. Caso a despesa não tenha ocorrido, aí sim, caberia apontamento para o devido ressarcimento. No presente caso isso não ficou demonstrado.

O simples fato da ausência da palavra “atesto”, não invalida a liquidação, pois as notas de liquidação estão assinadas. Exemplificando o fato é o mesmo que emitir determinada declaração, e embora no texto a declaração esteja expressa, porém se alega que não tem validade em razão da ausência da palavra “declaração” no cabeçalho. Assim sendo, afastado a irregularidade.

16. JB 03. Despesa – Grave - 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Quanto aos apontamentos feitos nos **itens 16.1 a 16.9**, o gestor justificou às fls. 2004-TCE, que foi aberta sindicância para apuração de atos tido como irregulares junto ao pronto atendimento municipal de Sinop. Salientou ainda que o senhor Alberto K. Kinoshita não responde mais pela pasta municipal de saúde.

A equipe confirmou a irregularidade visto que o gestor apenas mencionou a abertura de sindicância para apuração de atos irregulares junto ao Pronto Atendimento Municipal e a capacitação dos servidores da área, porém não

justifica as impropriedades mencionadas, sugerindo o ressarcimento.

Para melhor compreensão dos apontamentos, discorrerei sobre os mesmos, especificando item a item, conforme seguem:

16.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. (Item 3.13.3.2.).

De acordo com o relatório técnico às fls. 1666/1667-TCE, ficou constatado pagamento no valor de R\$ 157.275,80, em favor da empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda., proveniente do fornecimento de reagentes, sem o efetivo recebimento dos mesmos.

Constatou-se que a despesa foi realizada sem empenho prévio, contrariando o artigo 60, da Lei nº 8.666/1993, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, com as exceções previstas no § 1º do mesmo artigo.

Ficou evidenciado ainda que a contratação foi feita mediante dispensa de licitação, contrariando a lei de licitações e contratos, e ainda recebimento de bens/produtos sem sustentação contratual.

O fato ocorrido evidencia total desrespeito à legislação, pelos seguintes fatos:

- Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos;

- Justificativas da realização de exames com amparo em números. Ausência de provas autênticas;

- realização de despesas sem empenho regular, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

- dispensa de processo licitatório indevidamente contrariando a Lei de Licitações e contratos;

- recebimento de bens/produtos sem sustentação contratual, e,

- pagamento de despesas sem a devida comprovação.

Primeiramente constato que esta irregularidade tem conexão com as irregularidades apontadas nos sub itens 2.16, 3.1, 4.1 e 4.2.

No **sub item 2.16**, em síntese, o descritivo menciona que se trata de fracionamento de despesas;

No **sub item 3.1**, o descritivo menciona que se trata de bens adquiridos acima do valor de mercado;

Nos **sub itens 4.1 e 4.2**, mencionam questões relacionadas com o prazo de apresentação das propostas, inferior ao estabelecido no ordenamento jurídico;

E a irregularidade sob análise trata de pagamento sem o efetivo recebimento. Pois bem, vamos analisar o que está mencionado nas análises das irregularidades conexas.

Quanto ao **sub item 2.16**, na defesa apresentada às fls. 1976-TCE, o gestor informou que seguirá a recomendação deste Tribunal, determinando a constituição de sindicância destinada a apurar possível irregularidade na aquisição de materiais laboratoriais para atender as Unidades de Saúde – PSF.

A unidade técnica manteve a irregularidade visto que a defesa não justificou as despesas do fracionamento ante do processo licitatório mencionado.

Ficou constatado o fracionamento de despesas que totalizou em R\$ 157.275,80, qual seja, R\$ 149.275,80, acima do limite.

Na minha conclusão concluo que: o limite estabelecido no dispositivo legal (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) é de R\$ 8.000,00 apenas, e, foi fixado em 1993. Depois disso não sofreu qualquer reajuste, ou seja: já se passaram 19 anos, e nesse período os preços com certeza se alteraram muito.

Portanto, não constatei nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado nos autos que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues, fato pelo qual esse assunto deve ser tratado no desfecho da sindicância instaurada pelo gestor.

Quanto aos apontamentos do **itens 3.1 e 3.2**, o gestor justificou às fls. 1977/1979-TCE, que o apontamento não deve prosperar. A diferença descrita é ínfima, não cabendo a este Tribunal concluir pela ocorrência de sobrepreço, considerando a necessidade de atendimento ao público. Ressaltou que as eventuais irregularidades nos convites 25 e 26/2011, estão devidamente superadas, vez que a estimativa leva em conta o período do contrato, e a realização da licitação

independe do valor das estimativas, que é condição para validação do processo licitatório.

Informou ainda que o registro de preços, principalmente de material para laboratório sofre alteração semanal. O preço é reajustado de acordo com o aumento do dólar, acompanhando o movimento de mercado.

A unidade técnica após analisar a defesa às fls. 2135/2136-TCE, manteve a irregularidade tendo em vista que a estimativa é um parâmetro de análise dos preços das propostas, um valor de referência e preço máximo a ser aceito pela administração. Como o próprio gestor informou, pode ser ultrapassado dependendo da circunstância, sendo necessária a devida justificativa e comprovação do fato, o que não ocorreu nos processos licitatórios mencionados.

A unidade técnica salientou ainda, que se trata de uma prática constante no município, que já foi apontada na representação de natureza interna (processo nº 11.440-5/2011), devendo o valor ser ressarcido ao erário municipal.

Nesse caso foi elaborada uma planilha descrevendo os valores estimados e licitados, constando uma diferença superior, de apenas R\$ 71,80, cuja variação consiste em 0,04%.

Pertinente à Carta Convite nº 026/2011, a diferença ocorreu tão somente em relação ao item 1, entretanto, qual seja, do valor unitário estimado de R\$ 2.390,00, foi licitado por R\$ 2.402,00, que gerou a diferença de R\$ 144,00, correspondendo a 0,50%.

Em razão do valor ser ínfimo e por entender que não se trata de sobre preço proposital, afasto a alegação de sobre preço mencionada nas irregularidades dos itens 3.1 e 3.2, porém será determinada inclusão desses itens, para a devida apuração na sindicância mencionada pelo gestor.

No que pertine aos **itens 4.1, 4.2** (e 4.3), o gestor apresentou justificativas em conjunto às fls. 1979/1982-TCE, informando a instauração de comissão de sindicância já mencionada neste processo.

Quanto ao controle dos pacientes, salientou que o secretário de saúde orientou a equipe técnica no tocante a importância do preenchimento completo do formulário de encaminhamento, seguindo orientação deste Tribunal.

Informou ainda, que o Edital observou a previsão legal, e aos interessados foram permitidas manifestações sobre a intenção de usufruir dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 43 (regularização fiscal) e nos artigos 44 e

45 (preferência em caso de empate), razão pela qual não houve afronta aos ditames legais.

A equipe confirmou a irregularidade, tendo em vista que o gestor não justificou a impropriedade referente ao sub item 4.1, e quanto as demais justificativas não guardam correlação com os apontamentos citados nos itens 4.2 e 4.3.

Pertinente aos itens 4.1 e 4.2, ficou evidenciado nos autos que o gestor não observou o prazo estipulado pelo artigo 21, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Presumo naquele caso, que as irregularidades deveriam ser atribuídas à comissão de licitação e ao controle interno, pois são regras definidas na lei de licitações que devem ser seguidas por eles. Tenho certeza que o operador dessas atividades não é o gestor (prefeito), mas sim, outros servidores que têm a incumbência dessas tarefas.

Além do acima exposto, menciono que: “venho constatando que em poucos momentos na análise ou auditoria de contas, os controladores internos são chamados à responsabilidade. Muitas irregularidades ocorrem por falta de orientação, de fiscalização momentânea e de empenho dos envolvidos no processo”. Por isso, nesse caso determinarei no voto a instauração de representação interna contra o controlador interno geral e comissão de licitações, para apurar a devida responsabilidade.

Considerando que o gestor já instaurou sindicância para apuração dos fatos, conforme Portaria nº 301/2011, cópia anexa às fls. 2015-TCE, transformo a irregularidade em determinação para que o gestor encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) o resultado da sindicância objeto da Portaria n.º 617/2012.

Pelas razões expostas, de todo esse emaranhado de irregularidades, afasto a irregularidade, com a devida determinação para a apresentação do resultado da sindicância por ele informada, para, somente depois da conclusão fazer o devido julgamento do fato, para o qual deverá ser instaurada a representação interna pela Secex desta relatoria, a exemplo do ocorrido no processo n.º 13.903-3/2011 - contas anuais de gestão do exercício de 2011, da Prefeitura de Acorizal, julgado nesta Corte de Contas e do ocorrido no processo n.º 14.182-8/2011, da Casa Civil. Por sua vez, essa irregularidade também integrará a representação interna contra o controle interno, a exemplo de outras já mencionadas.

16.2. Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/1964, artigos 4º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/1992). (Item

3.13.3.3.).

De acordo com a informação da unidade técnica às fls. 1667/1671-TCE, os documentos utilizados como suporte para liquidação das despesas são deficientes e apresentam falhas graves, tais com:

- não consta endereço completo do paciente;
- não consta a data da realização dos exames;
- não consta a descrição do exame realizado;

- o valor total dos exames apresentados nas relações expedidas pela Secretaria (anexo as notas fiscais) não conferem com a soma individual dos itens da mesma relação;

- na liquidação realizada no dia 16/2/2011, referente às notas fiscais nºs 10, 11 e 12, foi anexada relação com nomes de 539 pacientes atendidos, sendo que destes, 460 já constavam da relação liquidada no dia 27/1/2011 (Nfs nºs 01, 02 e 03);

- o relatório demonstra que 85% dos pacientes atendidos no período de 28/1/2011 a 16/2/2011, já haviam realizado os mesmos exames no mês anterior.

Não obstante o gestor ter alegado que abrirá sindicância para apuração do dano, tenho o entendimento que a prática de tais atos atenta contra o patrimônio público, visto que ficou constatado o pagamento de despesas sem a regular liquidação, gerando pagamento indevido.

Por outro lado, afasto a irregularidade porque não foi possível quantificar valor, entretanto, neste caso específico, determinarei ao gestor que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (dias) após publicação da decisão, o resultado da sindicância instaurada pela Portaria n.º 617/2012, e a consequente inclusão na representação interna contra o controle interno.

16.3. Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, no valor de R\$ 130.974,39 sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964, artigos 4º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/1992). (Item 3.13.3.6.).

Conforme consta da informação da unidade técnica às fls. 1674/1677-TCE, os documentos utilizados como suporte para liquidação das despesas são deficientes e apresentam falhas graves, tais como:

- não consta (RG e CPF) e endereço completo do paciente;
- não consta a data da realização dos exames;
- não consta a descrição do exame realizado.

Informou que para efetuar o pagamento, a empresa deverá apresentar as faturas/notas fiscais dos exames realizados no período de 30 (trinta) dias, acompanhados das autorizações expressas do Secretário de Saúde, ou a quem ele delegar tais atribuições, entretanto, durante a auditoria em nenhum momento foram apresentados tais documentos, e o relatório anexo ao processo de pagamento realizado 7/4/2011 apresenta falhas graves, e que não foi apresentado comprovante da efetivação da despesa, o que configura como “pagamento irregular” de exames de tomografia computadorizada, referente à Nota Fiscal nº 21591, da empresa Henrique Destefani & Cia Ltda.

A inconsistência nos documentos apresentados para justificar o pagamento mencionado nesta irregularidade, não deixa dúvida, quanto a falta de organicidade na liquidação das despesas, pois nada do que precisa constar para justificar o gasto, está descrito nos referidos documentos apresentados. Não há elementos mínimos necessários que identifiquem efetivamente a quem foi prestado o serviço.

A exemplo da irregularidade anterior, afasto a presente irregularidade, para também incluí-la no procedimento administrativo já informado, porém, essa irregularidade deve ser incluída na representação interna contro o controle interno para as devidas justificativas.

16.4. Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, no valor de R\$ 115.428,54 sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.7.).

Na informação da unidade técnica às fls. 1677/1679-TCE, os documentos utilizados como suporte para liquidação das despesas são deficientes e apresentam falhas graves, tais como:

- não consta (RG e CPF) e endereço completo do paciente;
- não consta a data da realização do traslado;
- não consta o trajeto percorrido.

Informou também que não foram apresentados documentos que comprovem a realização da despesa.

Na mesma linha de entendimento do **item 16.3**, a liquidação da despesa é condição indispensável para realizar o pagamento, visto que é o documento que comprova a efetiva prestação do serviço/entrega do produto. Logo, se não houve a liquidação, tecnicamente falando, não houve a prestação dos serviços ou a entrega do produto, o que torna o pagamento indevido.

Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a adoção da mesma medida da irregularidade anterior, ou seja, afastar a presente irregularidade, para também incluí-la no procedimento administrativo do gestor já informado e a inclusão também na representação interna contra o controle interno.

16.5. Pagamento indevido no valor de R\$ 355.400,00 de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.9).

De acordo com o relatório técnico preliminar de fls. 1680/1682-TCE, consta anexo aos processos de pagamento, que foram fornecidas 3.554 passagens para pacientes em tratamento médico no município de Cuiabá, no período de janeiro a abril de 2011.

Por outro lado, de acordo com informações dos relatórios expedidos pela Central de Regulação, não houve transporte de pacientes pela empresa Executiva Norte Transporte Ltda. - ME, no período de janeiro a maio de 2011.

Entretanto, consta dos relatórios, o transporte de pacientes no referido período pela empresa Petrazzini Transporte e Turismo Ltda. (Papa-léguas Transportes).

Conforme fundamentação proferida nos itens 16.3 e 16.4, a liquidação da despesa é condição indispensável para realizar o pagamento, visto que é o documento que comprova a efetiva prestação do serviço/entrega do produto. Logo, se não houve a liquidação, tecnicamente falando, não houve a prestação dos serviços ou a entrega do produto, o que torna o pagamento indevido.

Porém, o que chama a atenção, pelo que me consta na análise é que, a empresa que efetivamente prestou o serviço não é a empresa que contratou ou que recebeu o devido valor. Nesse caso, não havendo o registro de transporte pela empresa Executiva Norte Transporte Ltda. - ME, mas constando o registro do transporte feito pela empresa Petrazzini Transporte e Turismo Ltda, o transporte foi executado.

Embora tendo sido outra empresa que prestou o serviço, presumo que houve a subcontratação, ainda que não tenha sido formalizado esse ato jurídico, entre as duas empresas. O fato é: alguém prestou o serviço, e se o serviço foi prestado não se pode permitir que o município se locuplete indevidamente.

Nestas contas e nesta irregularidade constato também o seguinte: que a irregularidade menciona “pagamento indevido”, e não menciona que a despesa não foi executada. Há diferença no conteúdo de uma irregularidade quando se usa essa expressão. Muitas vezes, o pagamento é indevido porque a despesa não se coaduna com o princípio da finalidade pública, como por exemplo: o pagamento de despesas com juros e multas por atraso nos pagamentos, ou ainda, pagamento de despesas que não se destinam a atender uma demanda pública. Nesse caso o termo tem um significado diferente. A despesa mencionada é pública, porém quem prestou o serviço não foi o prestador efetivamente contratado. Foi outro. Por isso que acolho a despesa como inerente à atividade pública.

Novamente constato a ausência de atuação efetiva do controle interno. Essa espécie de erro só ocorre quando não se dá a devida importância ao que está ocorrendo no órgão público, e isso é de responsabilidade do controle interno, assim como é de responsabilidade de quem faz a liquidação da despesa.

Por isso, não determinarei o ressarcimento, **por entender que o serviço foi prestado**, mas não posso deixar de fazer a devida recomendação ao gestor e responsável, com a aplicação da devida multa pedagógica, bem como a inclusão dessa irregularidade na representação interna a ser instaurada contra o controle interno.

16.6. Pagamento de despesas no valor de R\$ 45.000,00 com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964) (Item 3.13.3.10.).

Na informação de fls. 1682/1684-TCE, a unidade técnica constatou que no empenho nº 04313/01, não foi constatada a relação de pacientes atendidos, visto que tal informação é requisito essencial para comprovação da realização da despesa. A equipe técnica informou ainda, que o setor de contabilidade encaminhou a UCI cópia da relação dos pacientes transportados para Cuiabá, utilizada como suporte para a liquidação da NF nº 906 da empresa Petrazzini Transporte e Turismo Ltda., entretanto a relação não apresenta a data da realização do transporte e trajeto percorrido.

A equipe constatou também que, confrontando os dados constantes da relação anexa à nota fiscal nº 906, com as informações fornecidas pela Central de

Regulação, verifica-se que as despesas pagas no dia 3/5/2011 se referem a 1 (uma) viagem realizada no mês de janeiro (31/1/2011), 18 (dezoito) viagens realizadas no mês de fevereiro e 15 (quinze) realizadas no mês de março.

Por outro lado, o Pregão Presencial nº 14/2011, realizado para contratação dos serviços de transporte de pacientes foi homologado no dia 28/3/2011. Quanto ao empenho em favor da empresa Petrazzini Transportes e Turismo Ltda., ocorreu no dia 5/4/2011, o que conclui-se que as despesas pagas mediante a NF nº 906 não pertencem ao pregão nº 14/2011, sendo as mesmas liquidadas de forma irregular, sem amparo legal.

Diante da evidente violação aos preceitos legais, mantenho o mesmo entendimento proferido na fundamentação dos itens 16.3 e 16.4, considerando que a liquidação da despesa é condição indispensável para realizar o pagamento. Dessa forma, não resta outra alternativa, a exemplo das irregularidade anteriores (16.1 a 16.4), afastar a presente irregularidade, para também incluí-la no procedimento administrativo adotado pelo gestor, já informado e na representação interna por diversas vezes aqui citada.

16.7. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.11.).

De acordo com a análise técnica preliminar às fls. 1685-TCE, a equipe constatou que a Nota Fiscal nº 1060 e a relação de serviços executados e pessoas atendidas, foram atestadas por pessoa estranha ao quadro de funcionários da Prefeitura, qual seja, foram atestadas pelo senhor Jader Luiz Borges Corrêa, funcionário da Associação dos Agentes de Saúde.

Embora o gestor tenha justificado que o senhor Jader Luiz Borges Corrêa é um agente público, e que conforme o artigo 55, da Lei Municipal nº 254/1993 o mesmo poderia substituir temporariamente o então Secretário Municipal, senhor Alberto K. Kinoshita, não anexou nenhum documento para comprovação dos fatos.

Por outro lado, o artigo 55, da Lei Municipal nº 254/1993, assim estabelece:

Art. 55 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos em regulamento ou designados por ato de autoridade competente. (Negrito meu).

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias,

quando será remunerada e, por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 56 O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada ao do substituído.

Conforme disposto no caput do artigo 55, a substituição deverá ser designada por ato da autoridade competente, o que não se constatou neste caso específico, já que não foram enviados documentos para comprovação.

Ora, entendo que, sempre quando for necessário substituir servidores que ocupam cargos de chefia deve haver a devida formalização da substituição. Nesse caso não foi feito. Se for levado ao rigor do formalismo, pode-se presumir que a despesa não existiu. Mas por outro lado também não ficou comprovada a sua não realização.

Novamente me deparo com a ausência do controle interno. Me parece que em Sinop o controle interno é apenas virtual. É preciso que o gestor, e insisto nisso, tome as devidas providências para que a atuação seja constante e formalizada sempre que for constatado qualquer ato que possa colocar em dúvida as ações e atos do gestor e seus colaboradores.

Portanto, diante da evidente violação aos preceitos legais, adoto para esta irregularidade o procedimento adotado nos itens (sub itens) 16.1 a 16.4 e 16.6).

16.7. Pagamento de despesas no valor de R\$ 39.408,27, com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.14.).

Primeiramente, apenas para evitar tumulto processual futuro, apesar deste item constar como 16.7, conforme consta às fls. 1722, 1826 e 2161-TCE, darei nova numeração ao mesmo, que passará a ter a seguinte numeração:

16.7.1. Pagamento de despesas no valor de R\$ 39.408,27, com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63

da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.14.).

Na informação contida às fls. 1690/1694-TCE, a unidade técnica constatou que no dia 7/7/2011 foi pago para a fundação de saúde comunitária de Sinop o valor de R\$ 150.000,00, referente ao contrato nº 021/2011, atendendo ações do pronto atendimento municipal, sendo a diária contratada ao custo de R\$ 2.100,00, o que corresponde a 71,43 diárias do valor pago-

A equipe informou que a despesa foi empenhada no dia 17/6/2011, e liquidada no dia 22/6/2011, o que leva a concluir que as 71,43 diárias foram utilizadas no período de 5 (cinco) dias (17/6 a 22/6/2011).

O fato da utilização da referida quantidade de diárias seria até compreensível, mas, de acordo com o relatório da equipe, da relação anexa ao processo de pagamento, consta que foram atendidas 16 pessoas no período de 17/6 a 22/6/2011, sendo que do total pago (R\$ 150.000,00), aproximadamente 50%, refere-se a valores gastos com os pacientes Benedita Aragão – R\$ 22.738,23, Zelinda F. Rodrigues – R\$ 23.371,04 e Bruno N. Santos – R\$ 24.798,00, que totalizaram o valor de R\$ 71.267,27.

Diante do que constato e conforme já definido em outras irregularidades deste processo, afasto a presente irregularidade, para também incluí-la nos procedimentos administrativos já informados.

16.8. Foi constatado o Pagamento indevido no valor de R\$ 46.027,00 de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.12.).

Conforme consta da informação às fls. 1686/1688-TCE, a unidade técnica constatou que as relações de marmitas consumidas, anexas aos processos de pagamento das despesas não apresentaram informações essenciais, tais como:

- período de consumo;
- cargo do servidor;
- justificativa para aquisição e escala de trabalho.

Informou ainda que dos 122 servidores constantes da relação anexa à Nota Fiscal nº 10, 13 (treze) servidores estavam de atestado médico e 6 (seis) estavam em gozo de férias no período.

Apesar do gestor ter alegado de abrirá sindicância para apuração, o

fato ocorrido é extremamente grave, e considerando que neste caso específico foi possível levantar o *quantum* do prejuízo, não resta outra alternativa a não ser a reparação do dano com recursos próprios, tendo em vista que a prática de tais atos atenta contra o patrimônio público.

16.8. Pagamento de despesas no valor de R\$ 3.102,40 com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.15.).

Na mesma linha de raciocínio do item 16.7, afim de evitar tumulto processual futuro, apesar deste item constar como 16.8, conforme consta às fls. 1722, 1826 e 2161-TCE, darei nova numeração ao mesmo, que passará a ter a seguinte numeração:

16.8.1. Pagamento de despesas no valor de R\$ 3.102,40 com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.15.).

16.9. Pagamento de despesas no valor de R\$ 7.107,30 com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.13.3.16.).

Pertinente ao item **16.8.1**, a equipe técnica informou às fls. 1694/1695-TCE, que a relação de marmitas consumidas, anexa ao processo de despesa não apresenta informações essenciais, tais como:

- período de consumo;
- cargo do servidor;
- justificativa para aquisição e escala de trabalho.

Informou ainda que as despesas referentes a Nota Fiscal nº 042, da empresa Lazaro Gimenez & Cia Ltda., ME, foi realizada sem licitação, sem empenho e insuficiência financeira.

As irregularidades dos sub itens anteriores (16.8, 16.8.1) novamente apresentam deficiências que não poderiam estar presentes nessas liquidações. Os documentos apresentados não demonstram a mínima consistência para justificar a correta liquidação, pois as duas irregularidades apontam o pagamento de despesas sem a regular liquidação.

Novamente constato a ausência do controle interno. Enquanto os

departamentos envolvidos nesses processos não se comunicarem e não forem estabelecidas regras para formalizar os processos de pagamentos, isso continuará acontecendo.

A exemplo da mesma decisão para as irregularidades dos itens (subitens) 16.1 a 16.4, 16.6 a 16.7.1, adoto o mesmo procedimento, para a presente irregularidade.

Quanto ao **item 16.9**, apesar do gestor ter alegado de abrirá sindicância para apuração, no relatório preliminar às fls. 1695/1697-TCE, a equipe informou que não foram apresentados documentos que comprovem a realização das despesas, implicando em atos de ilegalidade, tais como: despesa sem prévio empenho, sem suficiência financeira e não realização de processo licitatório.

A exemplo do que venho afirmando neste processo, é recorrente a falta de atuação do controle interno, pois tudo se refere a erros primários que, para uma gestão que já vem sendo exercida há três anos, não se pode presumir que é falta de conhecimento. É a negligência coletiva daqueles que têm a obrigatoriedade de executar as políticas públicas com eficiência, ou seja: o gestor, secretário, tesoureiro e controle interno.

Por outro lado, o fato ocorrido demonstra ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e de controle interno ausente, razão pela qual afasto a irregularidade e aguardarei o resultado da sindicância já informada.

17. BA 01. Gestão Patrimonial – Gravíssima - 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da CR).

17.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas - convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. (Item 3.13.3.2.).

Na defesa apresentada às fls. 2005/2006-TCE, o gestor alegou que determinará a constituição de comissão de sindicância destinada a apurar possível irregularidade no pagamento de reagentes, sem o devido recebimento. Frisou que não houve, não há e certamente não haverá qualquer ato que dimane quebra de valores, dever de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à municipalidade.

A defesa concluiu que muito embora a doutrina pátria persuada acerca da solidariedade dos atos públicos, não se pode atribuir referida irregularidade ao Prefeito, vez que não desempenhou pessoalmente todas as funções do cargo,

executando nesse norte, as funções impostas como privativas e indelegáveis, repassando as demais funções aos demais secretários municipais, diretores, coordenadores, chefes de departamento e demais servidores, razão pela qual requer a improcedência do pedido em relação à sua pessoa.

A unidade técnica manteve a irregularidade tendo em vista que a irregularidade sobre o desvio de bens e/ou recursos públicos, referente ao pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento, também serão imputadas ao prefeito, podendo o gestor ser penalizado em função da culpa “in eligendo”, qual seja, culpa pela escolha dos que deram causa a irregularidade.

Essa irregularidade é a mesma já tratada nos sub itens 2.16, 3.1, 4.1, 4.2 e 16.1. Na fundamentação do item 16.1, apresento o emaranhado de irregularidades a respeito do mesmo assunto. Assim sendo mantenho o posicionamento lá exposto, até porque se trata dos mesmos atos (contratos), valores e fornecedor e se constitui no seguinte:

Pelas razões expostas, de todo esse emaranhado de irregularidades, afasto a irregularidade, com a devida determinação para a instauração da sindicância por ele informada, para, somente depois da conclusão dessa sindicância, fazer o devido julgamento do fato, para o qual deverá ser instaurada a representação interna pela Secex desta relatoria, a exemplo do processo n.º 13.903-3/2011 - contas anuais de gestão do exercício de 2011, da Prefeitura de Acorizal, julgado nesta Corte de Contas, bem como pela inclusão dessa irregularidade na representação interna a ser instaurada contra o controle interno.

18. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da CR; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Utilização pela Farmácia do Pronto Atendimento, de sistema de software diferente do atual vencedor de certame licitatório, que originou o Contrato nº 155/2009, firmado com a Administração Direta do Município, compreendendo todas as unidades orçamentárias, sendo dispensável, antieconômica e ilegal a contratação (informal) de nova empresa para a execução do serviço. (Item 3.13.3.1).

O gestor justificou às fls. 2006-TCE, que o programa tipo “software” da empresa DATANORTE foi adquirido pelo gestor anterior, 2005/2008, para avaliação.

Por outro lado, tomará as medidas necessárias no escopo de instituir

comissão de sindicância para averiguar o apontamento conforme recomendação desta Tribunal.

A unidade técnica manteve a irregularidade, visto que o gestor apenas esclareceu, que o programa foi adquirido pelo gestor anterior e que será instituída comissão para averiguar, entretanto não justificou a irregularidade.

Apesar do gestor ter alegado que abrirá sindicância para apuração do dano, tenho o entendimento, de que a prática de tais atos atenta contra o patrimônio público, visto que ficou constatado o pagamento de despesas sem procedimento licitatório, sem ato formal de contratação e pagamentos, gerando pagamento indevido.

Por outro lado, afasto a presente irregularidade porque não foi possível quantificar valor, entretanto, neste caso específico, determinarei ao gestor que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (dias) após publicação da decisão, o resultado da sindicância instaurada.

18.2. Realização de despesas com exames radiológicos sem licitação e sem prévio empenho (art. 37, XXI, da CR, art. 2º da Lei nº 8.666/1993, art. 60 da Lei nº 4.320/1964, artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) (Item 3.13.3.4.).

Na defesa apresentada às fls. 2007-TCE, o prefeito justificou que o saldo do Pregão Presencial nº 21/2010 esgotou-se no mês de abril de 2011, ocasião em que exames radiológicos foram realizados sem licitação junto à Clínica Maiorclin, e que a ausência de licitação e empenho das despesas, segundo o ex – Secretário, foi ocasionado por problemas no decorrer do Pregão Presencial nº 09/2011, mas que irá instaurar sindicância para apuração dos fatos.

A irregularidade foi confirmada pela unidade técnica, tendo em vista que a legislação possui mecanismos que podem ser utilizados em tais situações, para que as contratações sejam feitas dentro da legalidade, entretanto, a simples justificativa de problemas na realização de um pregão não justifica a contratação ilegal de serviços.

Em razão de que esta irregularidade aponta a questão do não cumprimento do formalismo necessário para a consolidação da despesa, embora o gestor argui que fará sindicância, nesse caso, o resultado da sindicância, penso que não interfere na avaliação dessa irregularidade. Insisto que o controle interno não atua a contento na verificação das suas tarefas. Novamente me deparo com erros primários. Por isso que incluirei a presente irregularidade na representação a ser instaurada contra o controle interno, mas não dispensarei a multa ao gestor e aos responsáveis.

18.3. Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, artigos 4º e 11º da Lei nº 8.429/1992) (Item 3.13.3.17.).

O gestor justificou às fls. 2008-TCE, que em atendimento à recomendação deste Tribunal, tomará as providências no sentido de desvendar se houve exclusividade dos serviços prestados na empresa IGP – Instituto de Gastroenterologia e Proctologia Ltda., comprovado o ato optará pela inexigibilidade da licitação.

A unidade técnica confirmou a irregularidade, considerando que o gestor somente informou que tomará as providências cabíveis.

A Lei nº 8.666/1993, estabelece no artigo 9º, inciso III, que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Diante do mencionado dispositivo legal, o gestor violou a legislação, incorrendo em grave infração ao mandamento legal, razão pela qual não dispensarei a aplicação da pena pedagógica (multa).

19. JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

19.1. Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37, CR). (Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.).

Na defesa apresentada às fls. 2008/2010-TCE, o gestor argui que o apontamento não deve prosperar, visto que a aquisição de UTI móvel foi uma conquista para a população do município. Informou que o município padece com inúmeras ações de obrigação de fazer e prestar serviço de saúde, cujo Poder Judiciário reconhece determina a solidariedade entre Estado e Município, para

atender pacientes, com o encargo de disponibilizar transporte em leito de UTI Móvel, de Sinop para Sorriso, Colíder e Cuiabá, sem observação das políticas de organização disciplinadas pelo Ministério da Saúde.

Ressaltou ainda que por muitos anos, o município teve que socorrer-se exclusivamente, de serviços particulares para atendimento de seus pacientes, razão pela qual houve a referida contratação, descartando-se a hipótese de desperdício de recursos públicos, não comprovando nos autos que houve dolo ou culpa manifesta na conduta.

No relatório técnico preliminar de fls. 1679/1680-TCE, a unidade técnica constatou o desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, registro de preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011.

A ambulância foi adquirida pelo valor de R\$ 249.000,00, e foi entregue ao município no dia 4/4/2011. Ocorre que no mesmo período da entrega da ambulância, foi liquidada despesa referente ao transporte de pacientes em UTI Móvel no valor de R\$ 187.000,00, da empresa Sauer & Cia Ltda.

O que não entendo neste caso é o seguinte: se há uma ambulância específica de UTI Móvel, justamente para o atendimento do mesmo serviço contratado, na caso mencionado no parágrafo anterior, por que não foi utilizada, se o custo seria menor em razão apenas do deslocamento?

Ora, me parece nestas contas, que os maiores problemas da prefeitura de Sinop estão relacionados com a gestão da saúde, em razão da quantidade elevada de irregularidades nessa pasta. Muitos valores gastos sem comprovação, muita coisa feita de qualquer modo.

Em tudo isso não tenho dúvida que há displicência de todos. Do gestor ao controlador interno, ou seja: todas as pessoas envolvidas. Comissão de licitação, departamento de finanças, responsáveis por contratações, contador em determinados momentos, departamento jurídico, enfim, é dada pouca importância para a legalidade e eficiência nos atos.

Nesta irregularidade não é diferente. Em face de até me esforçar em entender que o serviço tenha sido executado, recomendo ao gestor que prime pelo bom uso do recurso público dando-lhe a devida eficácia, mas não dispense a aplicação de multa.

Após a apreciação das irregularidades acima, nestas contas de gestão, constato que as irregularidades de maior relevância ocorreram na saúde, tanto que,

em 29/8/2011, houve a troca do secretário dessa pasta. Me parece que essa atividade não teve qualquer acompanhamento, nem do gestor e nem do controle interno.

Abordando as irregularidades dos itens 16.1 a 16.4, dos itens 16.6 a 16.7.1, dos itens 16.8.1, 16.9 e 17.1, todas trazem no seu conteúdo o mesmo núcleo, ou seja: pagamentos sem a regular liquidação, sem o respectivo recebimento dos bens e sem a devida comprovação da efetiva realização do gasto. Tudo isso é praticamente a mesma coisa. Pode-se concluir que não houve a entrega dos produtos ou dos serviços.

Portanto, espero que, no resultado da apuração da sindicância informada, seja possível identificar os responsáveis por tantas irregularidades. Por sua vez, também não dispensarei a inclusão na representação interna a ser instaurada contra o controlador interno geral, quanto aos itens acima abordados.

É a fundamentação das contas anuais de gestão.

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Processo nº	22.264-0/2011
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Representação de natureza interna referente ao contrato nº 5/2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço uma análise pormenorizada dos apontamentos, mantida a numeração original do relatório técnico preliminar de fls. 3/18-TCE.

Juarez Alves da Costa
Prefeito

2) H - 06. contrato - Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

2.1) Diversas Irregularidades apontadas pelos fiscais da obra, que mesmo sendo notificado, nenhuma providência foi adotada (itens 2.4, 2.5 e 2.6);

2.4. Do prazo para execução da obra

O gestor justificou às fls. 188/189-TCE, que a referida irregularidade não poderia ser-lhe imputada, já que o mesmo não foi notificado para se defender das supostas irregularidades, sendo que as mesmas foram atribuídas ao gerente de contratos.

Salienta a defesa, que a aplicação de qualquer penalidade à empresa contratada é imprescindível que seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório, sob pena de violação ao devido processo legal e nulidade de todos os atos praticados pela administração.

A equipe técnica após analisar a defesa às fls. 286/288-TCE, informou que o gestor é o responsável pelas nomeações e exonerações dos servidores do poder executivo municipal de Sinop, assim, pressupõe ao referido gestor na *culpa in eligendo*, ou seja, a sua culpa advém da má escolha daquele a quem confiou a prática de determinados atos ou ação.

Frisou ainda, que recai sobre o chefe do executivo municipal a responsabilidade pela falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.

Verifico nos autos que mediante Notificação nº 1502/2011, às fls. 164-TCE, foi encaminhada ao gestor cópia do relatório às fls. 3/18-TCE, sendo que às fls. 6/13-TCE, especificou claramente a sua responsabilidade sobre o mencionado item.

Para melhor visualização da irregularidade torna-se imprescindível transcrever algumas cláusulas contratuais, quais sejam:

CONTRATO Nº 005/2011, firmado entre o Poder Executivo Municipal e a Empresa Via Mar Construção Ltda., assinado em 24/2/2011

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo para a execução do objeto do presente Instrumento de Contrato (6/32011), será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, e terá como termo inicial o 10º dia após a data da assinatura do contrato.

Obs.: 10º dia após a data da assinatura 6/3/2011.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA.

O presente contrato terá como termo inicial de vigência a data da assinatura deste Instrumento de Contrato e vigorará por 310 (trezentos e dez) dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO.

O prazo de execução só poderá ser prorrogado, a critério da administração, desde que ocorra um dos motivos previstos no § 1º do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, devidamente autuado em processo próprio e aprovado pela autoridade competente.

1º Termo Aditivo interposto no dia 17/11/2011 - prorrogação por mais 180 dias consecutivos, para o período que compreende de 21/11/2011 a 20/5/2012.

Em 28/04/2011- a empresa Via Mar Construções Ltda., por meio do Ofício nº 33/2011, solicita do Executivo Municipal informações sobre a possível data para a emissão da ordem de serviço.

Em 15/5/2011- descumprindo o que estava previsto no Edital da Tomada de Preços nº 001/2011, e nos termos do Contrato nº 005/2011, o gestor emitiu a ordem de serviço sendo recebida pela empresa no dia **20/5/2011**, estando o gestor passível de multa.

2.5. Da responsabilidade do fiscal da obra

O gestor apresentou as mesmas justificativas do subitem acima, ou seja, a referida irregularidade foi direcionada ao gerente de contratos.

Mediante Portaria nº 124/2011, foi designado o Engenheiro Ítalo Guzzo Neto - CREA nº 170510168- RN, como fiscal da obra. No dia 26/8/2011, por motivos de doença do referido engenheiro, foi designado pela Portaria nº 379/2011, o Engenheiro Wilson Terumassa Kubota como fiscal da obra.

No período em que o Sr. Ítalo Guzzo Neto foi o fiscal da obra, foram emitidas 29 notificações das irregularidades apontadas, conforme fls. 90/127-TCE e 131/142-TCE.

Constata-se que o engenheiro Ítalo Guzzo Neto, em todas as suas notificações, apontou que **“durante a visita à obra, não foi possível encontrar o engenheiro responsável, encarregado, ou pessoa responsável”**.

O Sr. Wilson Terumassa durante o período de 26/8/2011 a 29/9/2011, emitiu várias notificações conforme cópia às fls. 147, 153, 154 e 158-TCE.

Sendo assim, a princípio, posso destacar as atuações eficientes dos

engenheiros, porém, a inércia do gestor municipal e daqueles que deveriam tomar providências contra a empresa contratada, demonstrando ineficácia frente aos problemas.

Constato nos autos, a comunicação do fato, pelo fiscal da obra ao gestor. Houve de certa forma a tomada de decisão por esse (gestor), com a edição da Portaria nº 301/2011 no mês julho/2011 (fls. 162-TCE), porém o contexto da dita portaria é genérico. Posteriormente foi constituída uma comissão para apurar os fatos, conforme Portaria nº 617, de 16/10/2012 (cópia às fls. 2270/2271-TCE.).

Por outro lado, o gestor também me parece que pouco se importou com a obra e com a verificação das ações da Comissão Processante Permanente do Município, pois, foi constituída em julho de 2011, e apresentou o relatório final somente no dia 21/12/2011, ou seja, 5 (cinco) meses após sua constituição, sendo que nesse período, o contrato ainda foi aditado. Caso a dita Comissão Processante tivesse executado sua obrigação imediatamente, por certo não haveria a aditivação do contrato.

Pelo que me consta, havia um prazo de 180 dias, que a princípio entendo ser razoável para a execução, e o gestor deveria ter tomado conhecimento da situação, ao menos, antes da data do primeiro aditivo que foi em 17/11/2011.

Portanto, constato que houve displicência do gestor em não fazer o devido acompanhamento da execução da obra mencionada. Diante da fundamentação do item anterior fica confirmada a responsabilidade do gestor municipal, por isso não deixarei de aplicar a sanção pecuniária.

2.6- Da inspeção ao canteiro da obra objeto do Contrato nº 05/2011.

A mesma justificativa dos subitens acima corresponde este subitem.

A equipe técnica após análise às fls. 9/13-TCE, concluiu que:

Na vistoria constataram a existência de um canteiro de obra, demonstrando que a obra não estava paralisada, entretanto o fiscal não soube explicar como a obra estava sendo executada.

A equipe técnica constatou ainda que a empresa não dispunha dos equipamentos de proteção exigidos por lei.

Mediante notificação nº 1502/2011 às fls. 164-TCE, foi encaminhado ao gestor, cópia do relatório de fls. 3/18-TCE, sendo que às fls. 6/13-TCE, especificou

claramente a sua responsabilidade sobre o mencionado item, razão pela qual não dispense a aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves da Costa, haja vista os desatendimentos à Lei nº 8.666/1993.

3) H - 08. Contrato - Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993):

3.1) Decorrido o prazo total para a execução da obra, a empresa nada realizou, porém, o gestor não tomou nenhuma providência (itens 2.4, 2.5 e 2.6);

O gestor justificou às fls. 189/191-TCE, que a referida irregularidade não procede. Conforme justificativa do item anterior, para a aplicação de qualquer penalidade à empresa contratada é imprescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de violação do devido processo legal e nulidade dos atos praticados pela administração.

Portanto, o gestor está impedido de aplicar qualquer penalidade antes da conclusão do Processo Administrativo que vise a apuração das supostas irregularidades praticadas pela empresa contratada.

Mediante notificação nº 1502/2011 às fls. 164-TCE, foi encaminhada ao gestor cópia do relatório às fls. 3/18-TCE, sendo que às fls. 6/13-TCE, especificou claramente a sua responsabilidade sobre o mencionado item.

De acordo com as informações da Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia às fls. 289/291-TCE, as justificativas do gestor são meramente protelatórias.

O Sr. Mauro Rosseto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) encaminhou o Ofício nº 001/CCP/201, conforme cópia às fls. 291-TCE, ao Sr. Juarez Alves da Costa (Prefeito de Sinop), encaminhando o Processo nº 01/2011-CPP, que trata da apuração das denúncias em relação às irregularidades e não cumprimento do Contrato nº 005/2011, Tomada de Preços nº 001/2011, referente à contratação para execução das obras mencionadas, solicitando que os documentos fossem analisados e tomadas as providências necessárias.

Diante do exposto, na justificativa apresentada pelo gestor, ficou evidenciado que não adotou as medidas cabíveis, razão pela qual não dispensarei a aplicação de multa.

4) M - 02. Prestação de Contas - Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.

70, parágrafo único, da Constituição da República; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, arts. 164, 166,175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009):

4.1) Deixar ou inserir dados incorretos, relativos ao contrato nº 05/2011 no Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT (item 2.7).

(2.7.1 - não foi informado no edital o nome do engenheiro fiscal da obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota);

O gestor justificou às fls. 191/192-TCE, que a referida irregularidade não pode ser imputada ao gestor municipal, visto que o chefe do executivo municipal não é o responsável pela inserção de dados no sistema Geo-Obras-TCE/MT, e nem tem condições de verificar a regularidade da alimentação do sistema.

De acordo com as informações da Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia às fls. 291/293-TCE, as justificativas do gestor são meramente protelatórias, tendo em vista que desde o mês de setembro/2011, o referido engenheiro estava respondendo como fiscal da obra. De acordo com a Resolução Normativa nº 006/2011-TCE-MT, essa informação deveria estar disponibilizada no sistema após a data da portaria de nomeação do fiscal de obra.

Há sempre problemas quando se fala em informações ao sistema Aplic. Num município de importância tal, como é o município de Sinop, não se pode permitir que erros assim ocorram, pois é um município pólo, onde pela sua envergadura econômica já comporta profissionais capacitados para exercer qualquer atividade que seja demandada.

Entendo que o gestor não é quem alimenta o sistema, mas entendo também, que é quem deve fazer as devidas “cobranças” na execução das tarefas. Isso não foi feito.

Por sua vez também constato que o controle interno não atua a contento, pois essas obrigações de alimentação do sistema Aplic não são mais, qualquer tarefa. Exigem vigilância total, pois são obrigações acessórias que refletem a transparência necessária dos atos de gestão, e essa transparência enviada ao Tribunal de Contas, pode contribuir para que sejam evitados prejuízos ou outros fatos que redundem em problemas de difícil solução.

Em razão do exposto, o gestor não cumpriu o prazo para envio das informações no sistema deste Tribunal, razão pela qual não dispense a aplicação de multa.

2.7.2- informações imprecisas sobre a situação da obra;

Na mesma linha das justificativas dos itens anteriores, o gestor justificou às fls. 191/192-TCE, que a referida irregularidade não pode ser-lhe imputada, tendo em vista que o chefe do executivo municipal não é o responsável pela inserção de dados no sistema Geo-Obras-TCE/MT, e nem tem condições de verificar a regularidade da alimentação do sistema.

Essa irregularidade é de natureza grave de acordo com a Resolução Normativa nº 06/2011 do TCE/MT, assim classificada:

M-02. Prestação de Contas- Grave: descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2008 do TCE/MT e Resolução Normativa nº 01/2009 do TCE/MT).

Diante da irregularidade apontada, é o mesmo entendimento da irregularidade anterior, o que evidencia que o gestor não cumpriu o prazo de envio das informações no sistema Geo-Obras, conforme consta às fls. 14-TCE, fato pela qual não dispense a aplicação de multa.

<p>José Carlos da Silva (fiscal do contrato e responsável pela inserção de dados no Sistema Geo-Obras)</p>

1) M - 02. Prestação de Contas - Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal, arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT 12/2008 e Resolução Interna TCE-MT 01/2009):

1.1) Deixar de inserir ou inserir dados incorretos relativos ao Contrato nº 05/2011 no Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT. Não informação do nome do atual Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota. (item 2.7.1);

Quanto ao Sr. José Carlos da Silva, de acordo com o termo de juntada de “AR” foi notificado em 27/12/2011, por meio do Ofício nº 1503/2011, entretanto, somente apresentou sua defesa no dia 7/3/2012 conforme protocolo às fls. 275-TCE, fora do prazo regimental.

O responsável justificou que, o cadastro da informação sobre o atual engenheiro fiscal da obra, é necessária a emissão de anotação de responsabilidade técnica (ATR), a qual fora emitida pelo engenheiro somente no dia 27/12/2011, a mesma data em que foi incluída a informação no sistema Geo-Obras-TCE/MT.

A Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia após análise da defesa às fls. 296/297-TCE, manteve a irregularidade, tendo em vista que desde o mês de setembro/2011, o referido engenheiro estava respondendo como fiscal da obra.

Salientou ainda que, o nome do engenheiro deveria ser informado imediatamente após a nomeação, caracterizando como irregularidade de natureza grave, passível de multa.

Considerando que não houve atualização do sistema, contrariando normas desta Corte de Contas, não dispense a aplicação de multa ao responsável.

Rogério Eduardo Wonglon
(representante da empresa Via Mar Construções
Ltda.)

Atraso na execução da obra e não cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VII, XI, XII e XX, constantes na cláusula sétima do Contrato nº 005/2011.

No que se refere ao atraso na execução da obra, o responsável justificou que a dificuldade na contratação de mão de obra qualificada para a construção civil, bem como na região de Sinop-MT, dificultou o cumprimento dos contratos vigentes por tempo determinado.

Quantos aos itens I, II, III, IV, V, VII, XI, XII e XX, o Sr. Rogério Eduardo Wonglon, justificou às fls. 232/239-TCE, que:

- Os materiais utilizados são inspecionados antes da utilização, e as madeiras empregadas não apresentavam rachaduras ou qualquer tipo de defeito que impedisse a utilização das mesmas, restando aptas ao propósito que são destinadas;

- Quanto à existência de corrosão na ferragem, essa pequena dificuldade já se encontra sanada, não trazendo qualquer problema para o bom seguimento e segurança da obra;

- Das instalações hipoteticamente inadequadas para higiene pessoal,

as mesmas encontram-se respeitando os padrões previstos em decreto, lei e portarias expedidas pela agência reguladora;

– Todos os equipamentos de segurança estão sendo devidamente utilizados pelos empregados.

– A Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia às fls. 293/296-TCE, concluiu que a defesa não trouxe qualquer fato que justificasse as irregularidades objeto desta representação e que após três meses, a defesa apresentada pela empresa Via Mar, quando a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia esteve no local da obra, constatou que a situação continuava a mesma.

De acordo com o relatório da unidade técnica deste Tribunal, durante inspeção realizada na obra, ficaram constatadas diversas irregularidades no local da obra, quais sejam:

- a obra estava em visível estado de abandono, conforme foto anexa às fls. 10/13-TCE;

- não havia no local engenheiro responsável pela obra;

- não estava no local o livro diário da obra;

- o material que estava no local da obra estava em estado de deterioração; e,

- equipamento de Proteção Individual – EPI precário e insuficiente para atender a legislação.

Os fatos relatados pela unidade técnica deixa de forma evidente que a empresa contratada não cumpriu o pacto contratado. Quanto às suas alegações de que o atraso ocorreu em virtude da falta de mão de obra qualificada não merece guarida, até porque, as mesmas irregularidades apontadas pelo corpo técnico deste Tribunal já haviam sido apontadas e denunciadas pelos engenheiros fiscais da obra, e posteriormente, comprovadas pela Comissão Processante Permanente, designada pela Portaria nº 301/2011 (fls. 162-TCE), que ao final dos trabalhos concluiu pela rescisão do contrato com a empresa Via Mar, aplicação de multa prevista no contrato e suspensão pelo período de 2 (dois) anos em licitar com o município (doc. fls. 299/306--TCE).

Não há dúvida nos autos que a empresa infringiu diversas cláusulas contratuais, porém, atribuo a responsabilidade ao gestor que, apesar das diversas

notificações feitas pelos engenheiros responsáveis pelo acompanhamento da obra (doc. fls. 78/143-TCE), não adotou as medidas necessárias no momento oportuno, para punir a contratada.

Constata-se nos autos a inércia do gestor em acionar a empresa responsável pela obra, e por outro lado, o desinteresse da contratada em cumprir o contrato firmado com o município.

Em face do exposto, é fato que houve negligência do Poder Executivo Municipal de Sinop, tanto do Prefeito como da Comissão Processante Permanente do Município, visto que a referida comissão foi constituída pela Portaria nº 301/2011 no mês julho/2011 (fls. 162-TCE) e o relatório final só foi apresentado no dia 21/12/2011, ou seja, 5 (cinco) meses após sua constituição, além do mais, percebe-se que na referida portaria não foi especificado qual seria o contrato para apuração de irregularidade, ou seja, a portaria é genérica.

Importante salientar ainda que, caso as patologias ainda não tenham sido corrigidas, torna-se necessário que haja a convocação por parte do poder público, e de forma urgente, da contratada para reparar os danos ocasionados, sob pena de não o fazendo, incorrer em ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que assim estabelece:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.” (Negrito meu).*

Em razão do exposto acima, não há como dispensar a devida punição de quem se obrigou e não cumpriu. Assim sendo, transformo a irregularidade em determinação legal, para que o gestor encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos comprobatórios das medidas adotadas em razão do relatório final da Comissão Processante Permanente concluído no dia 21/12/2011.

É a fundamentação dessa representação.

Processo nº	21.974-6/2011
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Representação
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

Pertinente a representação de natureza externa formulada pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Sinop, proveniente da inassiduidade de

5 (cinco) servidores municipais que ocupam o cargo de Assessores jurídicos, bem como a ineficiência no controle de frequência de servidores da secretaria municipal de saúde, dentre os quais destacamos:

1) O Relatório de Inspeção nº 001/2011 das fls. 07 à 15-TCE, que trata da inassiduidade de 5 (cinco) servidores que ocupam o cargo de Assessores Jurídicos constatou, em síntese, que nas 08 (oito) visitas efetuadas pelos servidores da Unidade Controle Interno em dias e horários aleatórios durante 02 (duas) semanas seguidas, em apenas uma ocasião havia um Assessor Jurídico em seu local de trabalho.

O gestor apresentou as seguintes justificavas:

- que a controladoria Interna, apenas insurgiu-se contra a presença diária dos assessores jurídicos sem, contudo, correlacionar suposta irregularidade com o cumprimento de seus respectivos deveres no exercício dessa função, os quais trabalham com processos judiciais, administrativos, emissão de pareceres jurídicos, orientações jurídicas em outros órgãos da municipalidade e assessoramento em geral.

- que os assessores jurídicos vêm desempenhando dignamente o trabalho em prol do Município de Sinop;

- no período de 2010 e 2011 a assessoria jurídica municipal produziram mais de 13.430 (treze mil, quatrocentos e trinta) trabalhos, dentre petições iniciais, contestações, recursos, pareceres, manifestações diversas, decisões em processos administrativos e ofícios de orientação jurídica aos demais órgãos da Administração local;

- que a média de produtividade mensal é mais de 560 (quinhentos e sessenta) trabalhos, cujos dados não foram apreciados pela controladoria interna do Município de Sinop e que deveriam ser considerados, uma vez que a representação externa acusa (de forma indireta) certo descumprimento da função pública pelos servidores, o que não condiz com a realidade;

- que o trabalho jurídico, em especial a advocacia no setor público não pode estar atrelada de forma rigorosa e tão somente ao horário de funcionamento dos serviços municipais, a teor do disposto no Decreto Municipal nº 008/2011;

- que a definição da carga horária do procurador e assessores jurídicos municipais é de competência do legislador local, porém, em razão da natureza da atividade desenvolvida, não pode ser integral, justamente porque a maior parte do trabalho não é realizado na repartição;

- que a Procuradoria Jurídica do Município de SINOP, já se encontra instalada em outro local da repartição, que muito embora ainda não seja o ideal (princípio da reserva do possível), consiste numa sala bem mais ampla, com computadores e mais mesas, estando mais apropriada para o trabalho dos assessores jurídicos, os quais vêm cumprindo adequadamente a jornada de trabalho na prática de trabalhos jurídicos em defesa do interesse público municipal.

A unidade técnica após análise da defesa e explanações às fls. 342-TCE, concluiu que a Prefeitura Municipal de SINOP, dispõe de 11 (onze) profissionais da área Jurídica, ocupantes do cargo/função de **Assessor Jurídico** e, 05 (cinco) ocupantes de Cargos de Direção, Coordenação e chefe de divisões.

Salientou que em contrapartida, mostra-se incongruência, entre o disposto na Lei Municipal nº 1.286/2010, que estabeleceu 4 (quatro) vagas para a respectiva função com o Demonstrativo Analítico do Lotacionograma que apresentou 05 (cinco) vagas, quando na realidade existem apenas 04 (quatro) vagas para o cargo de assessor jurídico.

Quanto ao controle de ponto, a unidade técnica salientou que faz-se necessário apenas e tão somente aos ocupantes do cargo/função de **Assessores** Jurídicos (emissão de pareceres jurídicos, orientações jurídicas, assessoramento, elaboração das peças processuais) e, pelas próprias razões da defesa, não aos Coordenadores e Chefes Jurídicos, a fim de que a estes últimos possam desempenhar suas atividades nas idas aos fóruns, audiências dentre outras particularidades inerentes a Lei nº 8.906/94 – Estatuto do Advogado.

No que se refere ao controle de ponto, resta nesta oportunidade recomendar ao gestor que determine que os Assessores Jurídicos cumpram sua jornada de trabalho conforme dispõe a legislação municipal.

Por outro lado, no que concerne aos cargos de Assessores Jurídicos, importante ressaltar que através da Lei Municipal nº 1.081, de 23/12/2008, foram criados 10 (dez) vagas para o cargo de Procurador Jurídico no quadro da Prefeitura, e as atribuições são as mesmas do cargo comissionado de Assessor Jurídico.

Foi constatado ainda pela unidade técnica (item “d” do relatório técnico preliminar) a nomeação de Assessor Jurídico, mediante a Portaria nº 052/2011, sem a existência de vaga. Neste caso, cabe nesta oportunidade determinar ao gestor a anulação do ato de nomeação para cargo inexistente, sob pena de não o fazendo, ser responsabilizado a ressarcir o valor pago de forma indevida com recursos próprios.

Quanto aos cargos em comissão de Assessor Jurídico, é importante salientar que no caso de serviços de caráter permanente, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. Por outro lado, conforme consta da informação da unidade técnica, há previsão do cargo de Procurador Jurídico do Município, entretanto, encontra-se vago.

Constato que, em muitos municípios há dificuldade de se deflagrar concurso público para o preenchimento de diversos cargos, especialmente nos casos de contador, médico e advogado, em razão dos baixos salários, e até, em alguns casos, o salário base da categoria ser superior ao salário do chefe do poder executivo.

Por outro lado, não é o caso do município de Sinop, tendo em vista que de acordo com o Índice FIRJAN de Gestão Fiscal – IFGF e Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM, o município recebeu o conceito “A”, e ocupando a 5ª posição no ranking Estadual e 95ª posição no ranking nacional, lembrando no ranking nacional foram avaliados 5.266 municípios e 137 no ranking estadual, quanto ao IFGF e no que se refere ao IFDM, os dados apresentados demonstram que o município superou o IFDM nacional (0,6388) e do Estado de Mato Grosso (0,7131), demonstrando desempenho moderado nas áreas de educação e emprego e rendas e alto desenvolvimento na área de saúde, ocasião em que obteve o índice 0,7587, recebendo o conceito moderado.

Ainda sobre a matéria a Constituição da República assim estabelece:

Art. 37.

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido, os cargos comissionados são destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, qual seja, uma modalidade de provimento de caráter excepcional, o que não se aplica para o cargo de assessor jurídico que é eminentemente técnico.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços no sentido de que o mencionado cargo seja preenchido mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição de República e Acórdão nº

947/2007 deste Tribunal, que dispõe no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

4) A Solicitação de Informações nº 46/2011 da fls. 20 à 21-TCE, que tem por destinatários a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde e que menciona a necessidades de tomada de providências no tocante ao controle de frequência dos servidores e as recomendações listadas na Nota nº 09/2011 (fls. 17/19-TCE), cita o fato de ter transcorrido 60 (sessenta) dias do prazo nela estabelecido e solicita informações sobre a situação em que se encontra o atendimento às referidas recomendações.

O gestor justificou às fls. 66/68-TCE, que está em instalação no Pronto Atendimento Municipal – PAM, um novo sistema eletrônico de controle de todas as atividades praticadas, atendimentos médicos, englobando o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais.

Informou ainda que já foi enviado ao setor de licitações pedido de aquisição de equipamentos adequados para o controle da jornada de trabalho dos servidores.

Concluiu o gestor que o conjunto de medidas programadas registrará não apenas o início dos serviços desenvolvidos pro cada servidor, como também o horário inicial de atendimento, tempo de duração de consultas, tipo de procedimento realizado inerente a cada usuário da rede municipal de saúde, tratando-se de um modelo inovador que trará benefícios tanto em qualidade, quando em eficiência do serviço público prestados aos munícipes.

A unidade técnica após análise da defesa (fls. 342/343-TCE), converteu a irregularidade nas seguintes recomendações:

a) Considerando que o Pronto Atendimento Municipal dispõe de relógio de ponto biométrico instalado, recomenda-se instituir, de imediato, o efetivo controle de pontos de seus servidores, bem como dos servidores do Laboratório;

b) Com o mesmo objetivo, recomenda-se as demais unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde, que implante o controle de pontos biométrico, acessível a todos os servidores;

c) Por prudência, faz-se necessário estender a recomendação acima (item 'b') às demais Secretaria que compõe a Administração Direta;

d) Recomenda-se, quanto ao controle de ponto biométrico, que os registros

realizados pelos servidores sejam a base para composição da folha de pagamento.

Diante das medidas adotadas pelo gestor, conforme documentos juntados às fls. 321/327-TCE, transformo a irregularidade em recomendação.

É a fundamentação desta representação.

Processo nº	8.954-0/2012
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Representação
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

No que se refere a esta representação de natureza externa, formulada também pela Unidade de Controle Interno do Município de Sinop, sobre pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão, o assunto merece os seguintes discernimentos:

1. JB - 01 – Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

1.1 - Pagamento de Horas Extras/Adicional Noturno, para os servidores ocupantes dos Cargos/Funções de Natureza Comissionada.

Juarez Alves da Costa
Prefeito
Júlio Cesar Timóteo Dias
Secretário Municipal de Trânsito

1. Pagamento ilegal de horas extras aos servidores Arilton Smiderle e Josiel de Carvalho da Silva, conforme demonstrado na tabela 3 às fls. 76-TCE do Relatório Técnico.

Na defesa apresentada às fls. 98/110-TCE, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

- as irregularidades apontadas nesta representação ora contestada, referente ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, NÃO DEVEM SER ATRIBUÍDA AO GESTOR;

- o pagamento das horas extras aos servidores comissionados, ocorreu tendo em vista o efetivo trabalho em hora extraordinária, devidamente atestada pelos secretários das respectivas pastas;

- entendemos, data máxima vênia, ser perfeitamente legal o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, desde que o serviço tenha sido efetivamente realizado em trabalho extraordinário, ou seja, acima das oito horas diárias;

- o direito ao pagamento de horas extraordinária foi garantido constitucionalmente também aos servidores públicos, motivo pelo qual, também seria aplicável ao servidor comissionado;

- os servidores em questão são concursados na função de Guarda de Trânsito, com turno de trabalho de 24x72 horas. Isto posto todos os servidores desta função percebem o adicional noturno;

- a partir de julho de 2011, ambos passaram a receber o equivalente à "Função Gratificada", porém o adicional noturno continuou a ser lançado, haja vista que os servidores mantiveram sua rotina de trabalho que envolve o ordenamento do trânsito, a organização do tráfego de veículos e pedestres e o atendimento das ocorrências de acidentes, aí incluindo o trabalho noturno dos agentes.

Concluiu o gestor que houve a contraprestação do serviço em horário extraordinário, bem como, não houve dano ao erário, já que os serviços foram devidamente executados.

O senhor Júlio Cesar Timóteo Dias, apresentou sua justificativa às fls. 124-TCE, apresentando os mesmos argumentos apresentados pelo prefeito.

A unidade técnica após arazoado às fls. 154/159-TCE, confirmou a irregularidade, tendo em vista que o pagamento não encontra respaldo legal, visto que tal procedimento é incompatível com a natureza do cargo.

De acordo com o quadro demonstrativo às fls. 172-TCE, os valores pagos podem ser assim visualizados:

Nome	Ano	Competência	Descrição	Valor R\$	Valor em UPF-MT
Arliton Smiderle	2011	Julho	Hora extra	443,57	
		Julho a dezembro	Adicional Noturno	485,90	
Josiel de Carvalho da Silva	2011	Julho	Hora extra	944,58	
		Julho a dezembro	Adicional Noturno	485,90	

TOTAL	2.359,95	65,5
--------------	-----------------	-------------

Certamente que não há como negar a falta de controle por parte do Poder Executivo Municipal nos pagamentos de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado.

Esta Tribunal já consolidou entendimento sobre pagamento de hora extra para servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante Acórdão nº 2.101/2005, teve o seguinte entendimento:

Acórdão nº 2.101/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.

*O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, **sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.** (Negrito meu).*

Pelo exposto, o pagamento de horas extras a servidores comissionados não encontra respaldo legal, por outro lado, verifica-se que não passa de complemento salarial e acima de tudo, de descaso total com recursos públicos.

Quanto ao pagamento de adicional noturno realizado nos meses de janeiro a junho de 2012, no montante de R\$ 1.050,35, aos servidores acima mencionados, não adentrarei no mérito tendo em vista tratar-se de exercício de competência de outra relatoria, mas, determinarei no voto, o encaminhamento da decisão ao relator do referido exercício para conhecimento e demais providências que entender necessária.

Diante do exposto, o gestor juntamente com o Secretário Municipal de Trânsito, deverão ressarcir solidariamente aos cofres do município com recursos próprios, o valor pago de forma indevida, para servidores ocupantes de cargo comissionado.

<p>Juarez Alves da Costa Prefeito Silvano Ferreira do Amaral</p>
--

Secretário Municipal de Finanças

2. Pagamento ilegal de horas extras à servidora Cléia dos Reis Monteiro, conforme demonstrado na tabela 3 às fls. 76-TCE do Relatório Técnico;

O gestor justificou às fls. 104/106-TCE, que a referida servidora é lotada na Secretaria de Finanças e responde pelo cargo de Assistente de Departamento de IPTU, e que no período de março, abril, junho e julho, ocorreu uma sobrecarga de trabalho em virtude da campanha para melhorar a arrecadação do IPTU e nesse período, o setor conta com pouca mão de obra, e somado ao trabalho normal de atendimento ao público e a execução das tarefas pertinentes à rotina diária do setor, foi necessário o prolongamento do expediente para que a secretaria obtivesse êxito na arrecadação que cresceu em torno de 7,05% em relação ao exercício anterior.

O senhor Silvano Ferreira do Amaral, apresentou sua justificativa às fls. 124/125-TCE, apresentando os mesmos argumentos apresentados pelo prefeito.

A equipe técnica confirmou a irregularidade, tendo em vista que os servidores ocupantes de cargo comissionado, por força da função, devem estar à disposição da Administração em tempo integral, podendo ser convocado a qualquer momento.

Conforme demonstrativo às fls. 172-TCE, o valor pago pode ser assim visualizado:

Nome	Ano	Competência	Descrição	Valor R\$	Valor em UPF-MT
Cléia dos Reis Monteiro	2011	Julho	Hora extra	247,03	
TOTAL				247,03	6,85

Na mesma linha de entendimento do item anterior, o gestor juntamente com o Secretário Municipal de Finanças, deverão ressarcir solidariamente aos cofres do município com recursos próprios, o valor pago de forma indevida, para a referida servidora, visto tratar-se de servidora ocupante de cargo comissionado.

Juarez Alves da Costa

Prefeito

Jhoni Helen Crestani

Secretário Municipal de Administração

3. Pagamento ilegal de horas extras aos servidores Elaine Aparecida

Chibiaque, Ivanilde Bordulis, Luis Fernando de Oliveira Gomes, Samuel Jesus de Almeida e Taize Avrella, conforme demonstrado na tabela 3 às fls. 76-TCE do Relatório Técnico;

O prefeito apresentou justificativa às fls. 106/109-TCE, alegando que o mês de julho de 2011, foi um mês atípico em relação aos demais, considerando a edição da Lei Complementar nº 062, de 31/5/2011, que instituiu o PCCS – Plano de Cargos Carreira e Salários dos Profissionais da Educação da rede municipal de ensino, após greve do setor que se arrastou por mais de 40 dias.

Informou que no mês de junho, foi constituída Comissão de Enquadramento dos profissionais da educação e, uma vez concluído o relatório da comissão, no dia 6 de julho iniciou-se o trabalho de enquadramento, e para executar esse trabalho em tempo hábil, sem que nova greve fosse deflagrada. Salientando que tudo isso, foi executado paralelamente as atividades normais do setor que atende 3.300 servidores municipais. Dessa forma, para suportar toda essa demanda extraordinária, as servidoras trabalharam além do limite normal, saindo da prefeitura em torno das 22 horas no mês do recebimento.

O senhor Jhoni Helen Crestani, apresentou sua justificativa às fls. 125/128-TCE, apresentando os mesmos argumentos apresentados pelo prefeito.

Quanto aos servidores Luiz Fernando de Oliveira Gomes e Samuel Jesus de Almeida, os mesmos são técnicos em Informática, lotados no Centro de Processamento de Dados – CPD, e foram responsáveis pela instalação da rede de computadores, formatação e implantação do sistema e programas específicos para a realização do casamento comunitário, realizado em parceria com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS-MT.

Concluiu que devido à mão de obra escassa do setor, foi necessário que tais atividades corresse após o horário de expediente. Ao servidor Luiz Fernando foram lançadas 7 (sete) horas extras e ao servidor Samuel Almeida, outras 4 (quatro) horas extras, tendo em vista que ambos trabalharam fora do horário de expediente, nos dias 16 e 18 de julho, respectivamente. Portanto, todos os servidores apontados, laboraram em horas extraordinárias, fazendo jus ao seu respectivo recebimento.

De acordo com o quadro demonstrativo às fls. 173-TCE, os valores pagos podem ser assim visualizados:

Nome	Ano	Competência	Descrição	Valor R\$	Valor UPF-MT
------	-----	-------------	-----------	-----------	--------------

Elaine Aparecida Chibiaque	2011	Julho	Hora extra	631,82	
Ivanilde Bordulis	2011	Julho	Hora extra	320,56	
Luiz Fernando de Oliveira Gomes	2011	Julho	Hora extra	110,57	
Samuel Jesus de Almeida	2011	Julho	Hora extra	75,29	
Taize Avrella	2011	Julho	Hora extra	752,91	
TOTAL				1.891,15	52,48

Na mesma linha de entendimento anterior, os pagamentos não encontram respaldo na legislação vigente e devem ser restituídos ao erário municipal com recursos próprios do gestor e do referido secretário.

É a fundamentação dessa representação.

Processos n.ºs	12.298-0/2012
Jurisdicionada	Prefeitura de Sinop
Assunto	Relatório de contas anuais de gestão de obras referentes ao exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

**DAS CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO DE OBRAS**

Juarez Alves da Costa
Prefeito

1.1 - GRAVE – GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).

A defesa alegou que a irregularidade referente à formalidade dos processos licitatórios, não deve ser atribuída ao gestor, tendo em vista que de acordo com a Instrução Normativa nº 11/2008, o responsável pela formalidade dos processos licitatórios é da unidade de licitação.

Pelo exposto, entende o gestor que, se ocorreu alguma irregularidade formal no processo licitatório, ocorreu pela desídia dos servidores da unidade de licitação, e não pelo prefeito, razão pela qual requer que seja julgado extinto sem julgamento de mérito com relação à sua gestão.

No que se refere à irregularidade em si, o gestor discordou do apontamento, tendo em vista que a exigência para que os interessados participassem da licitação mediante requerimento, não deve ser considerado como irregularidade, considerando que não feriu nenhum princípio constitucional. Salientou que a exigência foi para que, caso houvesse qualquer tipo de alteração no edital, seria possível informar a todos, caso ocorresse alguma alteração no edital, solicitando que seja considerada improcedente.

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que, tratando-se de alguma dúvida ou esclarecimento que, embora questionado por um interessado, mas, seja de interesse de todos, a Comissão deverá fazer essa comunicação de caráter geral, não só para quem suscitou a dúvida ou pedido de esclarecimento, mas para os demais participantes e a terceiros.

A equipe técnica frisou ainda que, a comissão de licitação ao fazer essa exigência, passa a saber com antecedência, quais as empresas irão participar do certame licitatório. Essa prática como qualquer outra que possa identificar com antecipação, tal como, a exigência de garantia de participação em licitação das empresas interessadas em participar no processo licitatório é vedada pelo TCU, visto que essa divulgação faz-se por meio de publicação de termo de retificação ou re-ratificação, publicando-se pelos mesmos meios que se deu o Edital (Diário Oficial ou Jornal de grande circulação).

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 40, inciso I, assim estabelece:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

A Lei nº 10.520, de 17/7/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Pelo exposto, ficou constatado que ao fazer essa exigência, certamente que já se saberia com antecedência, quais seriam as empresas que iriam participar do certame, logo, essa prática, assim como qualquer outra exigência de garantia de participação das empresas na licitação, não encontra guarida no ordenamento jurídico, já sendo inclusive entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União.

Diante do apontamento ficou evidenciado o descumprimento de dispositivos legais, passíveis de aplicação de multa, conforme prevista em provimento próprio.

1.2.1 - GRAVE – G-13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). – Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

O gestor alegou que a referida irregularidade não deve prosperar, considerando que no edital elaborado pela comissão de licitação traz em seu item 8.1 a observância ao disposto nos artigos 42 a 45, da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual entende que, com a referida citação é o suficiente para demonstrar que a comissão cumpriu a Lei das NME e EPP.

A equipe técnica acolheu em parte a defesa, recomendando que nos próximos editais não façam somente menção aos artigos citados, mas também disponibilizem com Anexo ao Edital, o modelo de Declaração para que a empresa faça a sua opção.

A falha apontada não comprometeu a lisura do ato, por outro lado, acolho a sugestão da unidade técnica e transformo a irregularidade em recomendação.

1.1.3 - IRREGULARIDADE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

O gestor justificou que essa irregularidade não aconteceu, visto que a comunicação de ofício, encontra-se prevista no item 8.2.9 do edital de Tomada de Preço nº 010/2011, sendo assim, não houve descumprimento ao edital e pede que a

irregularidade seja desconsiderada.

A equipe técnica manteve a irregularidade, considerando que foi constatado que a comissão de licitação deixou de cumprir, não só no caso da TP nº 010/2011, mas em outros processos. E no caso específico da TP nº 010/2011, embora houvessem três empresas participando do certame licitatório, com o resultado de habilitação de duas e inabilitação de uma (A. Almeida & Cia LTDA), o Presidente da Comissão de Licitação emitiu e encaminhou ofício apenas às duas empresas classificadas, informando-as do resultado da habilitação e estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recursos.

Quanto a empresa desclassificada (A. Almeida & Cia LTDA), não houve nenhum comunicado, tampouco, houve a publicação desse resultado no DOE ou Jornal de grande circulação, recomendando à Comissão de Licitação que cumpra estritamente o que prevê o Edital, quanto à divulgação dos resultados da habilitação e propostas, bem como, o resultado do julgamento dos recursos.

O item 8.2.9, do Edital, assim dispõe:

8.2.9. Não estando presente à reunião os representantes de todas as licitantes, ou ainda que presentes, algum deles tenha deixado de assinar ata que a documentou, após a análise da documentação ou a realização de diligência ou consultas, **a Comissão fará publicar**, no Diário Oficial do Estado – DOE ou **de ofício**, sua decisão quanto a habilitação, o que abrirá o curso do prazo recursal. (Sem negrito no original).

A falha apontada não comprometeu a lisura do ato, por outro lado, acolho a sugestão da unidade técnica e transformo a irregularidade em recomendação.

A Lei de Licitações, assim prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Embora não tenha constatado prejuízo ao erário e aos participantes, o poder público não pode deixar de cumprir os mandamento legais, por outro lado, não foi constado ainda que houve dolo ou a intenção de lesar o erário. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação.

1.1.4- IRREGULARIDADE: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Do descumprimento ao Princípio da Publicidade – item 4.1.3.2 do relatório.

A defesa alegou que o apontamento feito por este Tribunal não deve prosperar, pois a empresa A. Almeida acompanhou na sessão pública realizada no dia 6/12/2011, tomando ciência do resultado do julgamento realizado pela Comissão de Licitação, bem como, sua inabilitação por desatendimento ao item 5.2.3 do Edital.

Salientou ainda que, conforme o item 8.2.5 do Edital da TP nº 010/2011, ficou estabelecido que *“caso estejam, presentes os representantes de todos os licitantes, hipótese em que tudo deverá constar em ata que documentar a reunião, a qual deverá ser assinada por todos os membros da Comissão e pelos representantes das licitantes presentes”*. Pelo exposto, ressaltou que não há se falar em desatendimento ao princípio da publicidade, dessa feita, deve ser julgado improcedente a referida irregularidade.

Após analisar a defesa, a equipe técnica salientou que foi constatado que o Presidente da Comissão de Licitação conduz todos os procedimentos da fase de habilitação e proposta, por meio de correspondência encaminhadas apenas a algumas empresas, deixando de dar publicidade a terceiros.

Ressaltou ainda que o Presidente da Comissão de Licitação, durante a fase externa (habilitação e propostas), além de não cumprir as exigências do Edital da TP nº 010/2010 (item 8.2.9) deixou de cumprir um dos princípios basilares da licitação, que é o princípio da publicidade e o princípio da vinculação ao Edital, razão pela qual manteve a irregularidade.

A Lei de Licitações, no parágrafo único do art. 61, assim dispõe:

Art. 61.

Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor,

ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Não obstante tratar-se de falha de cunho administrativo e contábil, importante que se diga, que a não publicação do ato conforme disposto no artigo 61, § único, da Lei 8.666/1993, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia. Diante do exposto, os gestores devem observar o mandamento legal para validar os atos, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispense a aplicação de multa.

Adriano dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

1.2.1. Grave – GB-03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).

O responsável justificou nos autos que em caso de alteração do Edital é dever da Comissão de Licitação informar a todos os interessados que o obtiveram as mudanças realizadas, respeitando o princípio da isonomia, conforme jurisprudência do STJ e TCU.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que as duas jurisprudências trazidas pelo defendente, tratam-se de resposta às dúvidas ou consultas surgidas após a publicação do edital, questionadas pelos interessados. Neste caso, essas dúvidas ou pedidos de esclarecimentos formulados pelos interessados dentro do prazo fixado no Edital, serão respondidas por escrito.

Frisou que, tratando-se de alguma dúvida ou esclarecimento que, embora questionada por um interessado, mas, que seja de interesse de todos, a Comissão deverá fazer essa comunicação de caráter geral, não só aquele que suscitou a dúvida ou pedido de esclarecimento como também, aos demais participantes e a terceiros.

Concluiu que, a irregularidade apontada pela equipe técnica, não trata desse assunto. O que a equipe constatou, foi que, para as empresas terem acesso ao Edital da Licitação, eram obrigadas a fazê-lo por meio de um requerimento endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação, ou seja, quem não fizesse esse requerimento, não teria acesso às informações sobre aquela licitação. Dessa forma, essa divulgação faz-se por meio de publicação de termo de retificação ou re-afirmação, publicando-se.

Na mesma linha de entendimento proferido na fundamentação do item 1.1, do Prefeito, essa prática, assim como qualquer outra exigência de garantia de participação das empresas na licitação, não encontra guarida no ordenamento jurídico, já sendo inclusive entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União.

Pela razão exposta, ficou evidenciado o descumprimento de dispositivos legais, passíveis de aplicação de multa, conforme prevista em provimento próprio.

1.2.2. Grave – G-08 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).– Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

O responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo Prefeito no item 1.2.1, alegando que a referida irregularidade não deve prosperar, considerando que no edital elaborado pela comissão de licitação traz em seu item 8.1 a observância ao disposto nos artigos 42 a 45, da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual entende que, com a referida citação é o suficiente para demonstrar que a comissão cumpriu a Lei das NME e EPP.

Naquele apontamento, assim como neste, a equipe técnica acolheu em parte a defesa, recomendando que nos próximos editais não façam somente menção aos artigos citados, mas também disponibilizem com Anexo ao Edital, o modelo de Declaração para que a empresa faça a sua opção.

Na mesma linha de entendimento proferido no item 1.2.1, de responsabilidade do Prefeito, a falha apontada não comprometeu a lisura do ato, por outro lado, acolho a sugestão da unidade técnica e transformo a irregularidade em recomendação.

1.2.3. Grave - G-13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Neste apontamento o responsável também apresentou os mesmos argumentos do prefeito (item 1.1.3), salientando que essa irregularidade não aconteceu, visto que a comunicação de ofício encontra previsão no item 8.2.9 do edital de Tomada de Preço nº 010/2011.

informou ainda, que foram encaminhados dois ofícios às empresas participantes do certame licitatório. Finaliza, alegando que não há de se falar em desatendimento ao instrumento convocatório, pois, conforme demonstrado, este balizou os trabalhos da Comissão.

Na mesma linha de entendimento do item 1.1.3 de responsabilidade do prefeito, a equipe técnica confirmou a irregularidade, considerando que foi constatado que a comissão de licitação deixou comunicar a empresa desclassificada (A. Almeida & Cia LTDA).

Apesar da falha ocorrida, o apontamento não comprometeu a lisura do ato, por outro lado, acolho a sugestão da unidade técnica e transformo a irregularidade em recomendação.

Vanusa Aparecida Serpa
Secretária da Comissão de Licitação

Nestes apontamentos, não obstante constar do relatório técnico de defesa da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia às fls. 546-TCE, item 1.3 – MARISA NUNES – Secretária da Comissão de Licitação, na realidade, **o item 1.3, a devesa deve ser considerada** (fls. 457/497-TCE e documentos às fls. 498/528-TCE) **da senhora VANUSA APARECIDA SERPA – Secretária da Comissão de Licitação**, que é a responsável pelos apontamentos a seguir.

GRAVE – GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).

A responsável apresentou os mesmos argumentos do item 1.2.1, de responsabilidade do senhor Adriano dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação, ressaltando que, em caso de alteração do Edital é dever da Comissão de Licitação informar a todos os interessados, que o obtiveram das mudanças realizadas, respeitando o princípio da isonomia, conforme jurisprudência do STJ e TCU.

A equipe técnica manteve o mesmo entendimento proferido na análise do item 1.2.1, retromencionado, considerando que, tratando-se de alguma dúvida ou esclarecimento que, embora questionada por um interessado, mas, que seja de interesse de todos, a Comissão deverá fazer essa comunicação de caráter geral, não só aquele que suscitou a dúvida ou pedido de esclarecimento como também, aos demais participantes e a terceiros.

Como não poderia ser diferente, mantenho a entendimento já proferido na análise do citado, mas não deixarei de aplicar multa, conforme prevista em provimento próprio.

GRAVE - G-13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

A responsável apresentou os mesmos argumentos do item 1.2.3, de responsabilidade do senhor Adriano dos Santos.

Diante dos exposto, ratifico o entendimento já proferido sobre a matéria, e transformo a irregularidade em recomendação.

GRAVE – GB-08 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).– Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

A responsável apresentou justificativa às fls. 459-TCE, ocasião em que utilizou-se dos mesmos argumentos do item 1.2.2, de responsabilidade do senhor Adriano dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, mantenho a mesma linha de entendimento e transformo a irregularidade em recomendação.

<p>Marisa Nunes Membro da Comissão de Licitação</p>
--

1.3.1. Grave – GB-03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002).

A responsável apresentou justificativa às fls. 383/384-TCE, apresentando os mesmos argumentos do item 1.2.1, de responsabilidade do senhor Adriano dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, mantenho o entendimento proferido naquele item e transformo a irregularidade em recomendação, mas não dispenso a aplicação de multa.

1.3.2. Grave – G-08 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).– Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

A responsável apresentou justificativa às fls. 384/387-TCE, apresentando os mesmos argumentos do item 1.2.2, de responsabilidade do senhor Adriano dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, mantenho o entendimento proferido naquele item e transformo a irregularidade em recomendação.

1.3.3. Grave - G-13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) – Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

A responsável apresentou justificativa às fls. 384/387-TCE, apresentando os mesmos argumentos do item 1.2.2, de responsabilidade do senhor Adriano dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, mantenho o entendimento proferido naquele item e transformo a irregularidade em recomendação.

<p>Júlio Henrique Vardu Garcia Engenheiro Fiscal</p>

1.5.1. Grave - HB-01 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37. Caput da Constituição da República e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

IRREGULARIDADE – Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

O responsável apresentou defesa às fls. 284/286-TCE, alegando que, durante a fiscalização constatou pagamento a maior na planilha da 1ª mediação, item 1.7, - Tapume de Chapa de Madeira Compensada (6mm). De acordo com o contrato, esse item deveria ser executado com chapa de madeira compensada, cujo valor orçado era de R\$ 26.444,80 (640 m²), no entanto, foi alterado para telhas trapezoidal de alumínio, que custariam R\$ 18.470,40. Assim, constatou um pagamento a maior de R\$ 7.974,40.

Informou ainda, que o mencionado apontamento foi devidamente sanado, uma vez que, o referido valor foi devidamente descontado de um valor a ser pago para finalização da obra, conforme documentos juntados aos autos.

A equipe informou que o Contrato nº 055/2011, tem como objeto a construção de uma escola municipal de educação básica, na Gleba Mercedes, em Sinop-MT. O valor global desse contrato foi fixado em R\$ 744.093,15. Por ocasião

da primeira medição no valor de R\$ 104.923,00 constataram que houve pagamento a maior no valor de R\$ 7.974,40, conforme demonstrado no relatório preambular, qual seja:

- pelas informações inseridas no Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, o item 1.7 – *tapume de chapa compensada, inclusive montagem – madeira compensada resinada de 6mm*, no valor de **R\$ 26.444,80**, foi substituída por um outro tipo de *tapume do tipo telhas trapezoidais de alumínio com espessura de 5mm*, no valor de **R\$ 18.470,40**, o que ocasionou a diferença de **R\$ 7.974,40**.

- no dia **28/06/2010**, a Engenheira Civil, *Heloísa Auxiliadora B. de Moraes*, membro da Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-MT, acompanhada do sr. Júlio Henrique Verdu Garcia, Engenheiro Civil e Fiscal da Obra, realizaram inspeção *in-loco* no canteiro da referida obra. Na ocasião, ficou comprovado pelo papel de trabalho anexo, que a obra já estava concluída, inclusive, o tapume já havia sido retirado do local, entretanto, não havia sido recebida definitivamente.

- embora o objeto das contas anuais de 2011 compreenda os atos e fatos ocorridos entre o dia 01/01/2011 a 31/12/2011 para este caso faz-se necessário os seguintes esclarecimentos:

1) durante exercício de 2011, por conta do Contrato nº 055/2011 foi realizada apenas uma medição no valor de R\$ 104.923,00;

2) até a data da realização da inspeção *in-loco* esse contrato tinha sido aditado duas vezes: o 1º Aditivo de prazo de execução foi prorrogado por mais 60 dias; o 2º Aditivo, também de prazo de execução, foi aditado em mais 60 dias, prorrogando dessa forma o prazo de execução para o dia **19/08/2012**; e

3) por meio desses dois Termos Aditivos o prazo de vigência do contrato também sofreu alteração, passando o contrato a vigorar até o dia **23/08/2013**.

A equipe informou que esse tipo de irregularidade já foi apontado no relatório das contas anuais do exercício de 2010, inclusive, praticado pelo mesmo engenheiro. Assim sendo, trata-se de reincidência.

Por outro lado, no que se refere ao valor pago indevidamente, recomenda-se que na decisão desta Casa não dê fim a análise da execução do contrato, considerando que foi analisado somente o valor relativo ao pagamento da primeira medição, ocorrida no exercício de 2011, e, caso se constate que o valor pago a maior contrariou as normas da lei de licitações, poderá se apurar a

responsabilidade do responsável.

Diante da conclusão da unidade técnica e, em face da planilha de aditivos de fls. 288/289-TCE, que consta a dedução do valor pago a maior no montante de R\$ 7.974,40, transformo a irregularidade em ponto de controle pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no sentido de acompanhar a execução do contrato nº 055/2011, firmado entre a Prefeitura de Sinop e a empresa Construlogo – Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é a construção da Escola Municipal de Educação Básica, na Gleba Mercedes, com área de 801,00 m2.

Por outro lado, em se tratando de irregularidade reincidente, não dispensarei a aplicação de multa ao responsável, conforme consta do Acórdão nº 4.144/2011 (processo nº 12.516-6/2011).

É a fundamentação das contas anuais de gestão de obras.

Em razão do elevado número de irregularidades, abaixo apresento um demonstrativo resumido, para que se possa melhor entender a fundamentação do presente voto.

PROCESSO 13.931-9/2011 – Contas Anuais de Gestão				
	ITENS	RESPONSÁVEIS	ESPECIFICAÇÃO	DESFECHO
	1,1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Pregão n.º 100 – reg. De preços – vários itens em apenas um lote	Afasto
	2,1 a 2,17	Juarez Alves da Costa Prefeito	Fracionamento de despesas	Multa em razão de que são despesas que podem ser previstas
Sindicância	3,1 e 3,2	Juarez Alves da Costa Prefeito	Aquisições de itens acima do valor estimado – total R\$ 215,80 – cartas convites 025 e 026/2011 -	Afasto a alegação de sobrepreço mencionada – mas incluir na sindicância dada a conexão de irregularidades adiante.
Sindicância	4,1 e 4,3	Juarez Alves da Costa Prefeito	Não cumprimentos dos prazos entre o convite e a realização do certame – art. 21 da lei de licitações	Instauração de RI, contra o controlador interno e presidente da com. De licitações, e a gestor para apresentar o resultado da sindicância
	4,4	Juarez Alves da Costa Prefeito	Realização de pregão eletrônico - nº 009/2011, referente a <u>aquisição de plataforma de elevação</u> para o palco do Centro de Eventos Dante de Oliveira, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, no valor contratado de R\$ 24.300,00, pela empresa DWA Construções Eletromecânicas Ltda., para entrega imediata, por meio de Registro de Preço, gerando custos desnecessários à administração, como a publicação de extratos da ata na sua assinatura e	Recomendação e multa

			trimestralmente	
	4,5 e 4,6	Juarez Alves da Costa Prefeito	Ausência de justificativas e pesquisas de preços – compras diretas e não apresentação de CND e CRFGTS	RI – contra o controle interno, recomendação ao gestor e multa
	5,1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Termos aditivos que respeitaram o contrato original em relação ao prazo – falta de justificativa escrita para a prorrogação	Recomendação ao gestor -
	6,1 e 6,2	Juarez Alves da Costa Prefeito	Ausência de publicação e falta justificativa da vantajosidade na prorrogação de contrato	Incluir na RI contra o controlador interno – recomendação e multa
	7,1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Falta de memória de cálculo para os reajustes – 10,59% - categoria vigilantes – decorrência da convenção coletiva de trabalho	Recomendação e penalidade
Sindicância para os itens 7,3 e 7,4 pela impossibilidade de quantificação dos valores	7,2 a 7,4	Juarez Alves da Costa Prefeito	7.2. Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, R\$ 16.821,76. (Item 3.4.4.). 7.3. Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. 7.4. Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços.	Ressarcimento de R\$ 16.821,76 - Para os itens 7,3 e 7,4 aguardar o resultado da sindicância
	10,1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Servidores não efetivo ocupando o cargo de contador	Recomendação para deflagrar concurso público.
	10,2	Juarez Alves da Costa Prefeito	Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de concurso público- agentes de saúde – antes da lei que autorizou a contratação	Considerarei falha formal - Recomendação sobre a formalização de convênios
	11,1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária.	Recomendação para deflagrar processo seletivo e multa
	12,1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Assinatura dos Termos de Convênio nºs 001/2011 a 006/2011 com data anterior à lei que os autorizou	Recomendação
	9,1	Juarez Alves da Costa Prefeito Jhoni Helen Crestani Secretária Municipal de Saúde	Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011	Recomendação para a devida regularização
Sindicância	8,1 = 20,1	Juarez Alves da Costa Prefeito Edilson Rocha Ribeiro Secretário Municipal de Serviços Urbanos	Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPFs-MT). Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPFs-MT).	Determinar a inclusão desses itens na sindicância

Sindicância	8,2 = 20,2	Juarez Alves da Costa Prefeito Mauri R. de Lima Secretário Municipal de Saúde	Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPFs-MT). Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPFs-MT).	Determinar para o levantamento na sindicância e ponto de controle na RI contra o controle interno.
	13,1	Elizabete Cilião Guilherme Responsável pelo Departamento de Convênios	Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS).	Recomendação ao gestor
	13,2	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio nº 002/2011 tenham apresentado irregularidades.	Recomendação e multa
	14,1	Elizabete Cilião Guilherme Responsável pelo Departamento de Convênios	Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (Anexo I – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPFs-MT.	Ressarcimento da valor e inclusão na RI contra o controle interno
	15,1	Juarez Alves da Costa Prefeito Rosemari de Amorim Responsável pelo Aplic	Envio intempestivo de 27 itens referentes a procedimentos licitatórios	Multa a responsável pelo Aplic
	6,3	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada	Mantenho a irregularidade com recomendação, instauração RI contra o controle interno e multa
Sindicância	7,3	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010.	Recomendação e prazo 60 dias para apresentar o resultado da sindicância.
	7,4	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Subcontratação de empresa (Hotel e Restaurante Londres Ltda.) para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços.	Acolho a despesa, ponto de controle contra o CI e multa
	13,2	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio nº 002/2011 tenham apresentado irregularidades.	Recomendação e multa
	14,2	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação.	Afasto

Sindicância	16,1	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	Afasto
Sindicância	16,2	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	Afasto
Sindicância	16,3	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	Afasto
Sindicância	16,4	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	Afasto
---	16,5	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Acolho a despesa	Afasto
Sindicância	16,6	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	afasto
Sindicância	16,7	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	afasto
Sindicância	16,7,1	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a devida comprovação da efetiva realização	afasto
---	16,8	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Pgto. Indevido de alimentação	Ressarcimento
Sindicância	16,8,1	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	afasto
Sindicância	16,9	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem a regular liquidação	afasto
Sindicância	17,1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Sem o efetivo recebimento	afasto

		Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde		
Sindicância	18,1	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Só não integra a representação contra o controle interno	afasto
---	18,2	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde	Sem o efetivo recebimento	afasto
---	18.3	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde		multar
	19.1	Juarez Alves da Costa Prefeito Alberto K. Kinoshita Secretário Municipal de Saúde		Multar
PROCESSO Nº 22.264-0/2011 - Representação				
	2.1, 2.4, 2.5.	Juarez Alves da Costa Prefeito	Diversas Irregularidades apontadas pelos fiscais da obra, que mesmo sendo notificado, nenhuma providência foi adotada; Irregularidade no prazo de execução da obra. Inércia do gestor municipal e daqueles que deveriam tomar providências contra a empresa contratada, demonstrando ineficácia frente aos problemas.	Multar (item 2.5).
	2.6	Juarez Alves da Costa Prefeito	o fiscal não soube explicar como a obra estava sendo executada. a empresa não dispunha dos equipamentos de proteção exigidos por lei.	Multar o gestor
	3.1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato	Multar o gestor
	4.1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Deixar ou inserir dados incorretos, relativos ao contrato nº 05/2011 no Sistema GEO-OBRA-TCE-MT	Multar gestor
	2.7.2	Juarez Alves da Costa Prefeito	informações imprecisas sobre a situação da obra;	Multa gestor
	1.1	José Carlos da Silva (fiscal do contrato e responsável pela inserção de dados no Sistema Geo-Obras)	Deixar de inserir ou inserir dados incorretos relativos ao Contrato nº 05/2011 no Sistema GEO-OBRA-TCE-MT. Não informação do nome do atual Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota.	Multar responsável

	--	Rogério Eduardo Wonglon (representante da empresa Via Mar Construções Ltda.)	Atraso na execução da obra e não cumprimento de cláusulas constantes do Contrato nº 005/2011.	determinação legal ao gestor
PROCESSO Nº 21.274-6/2011 – Representação				
	1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público	Recomendação
	2	Juarez Alves da Costa Prefeito	Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento	Recomendação
PROCESSO Nº 8.954-0/2011 - Representação				
	1.1	Juarez Alves da Costa Prefeito Júlio Cesar Timóteo Secretaria Municipal de Trânsito	Pagamento de Horas Extras/Adicional Noturno, para os servidores ocupantes dos Cargos/Funções de Natureza Comissionada.	Ressarcimento
	1.1	Juarez Alves da Costa Prefeito Silvano Ferreira do Amaral Secretaria Municipal de Finanças	Pagamento de Horas Extras/Adicional Noturno, para os servidores ocupantes dos Cargos/Funções de Natureza Comissionada.	Ressarcimento
	1.1	Juarez Alves da Costa Prefeito Jhoni Elen Crestani Secretaria Municipal de Trânsito	Pagamento de Horas Extras/Adicional Noturno, para os servidores ocupantes dos Cargos/Funções de Natureza Comissionada.	Ressarcimento
PROCESSO Nº 12.298-0/2011 – Contas anuais de gestão de obras				
	1.1	Juarez Alves da Costa Prefeito	<i>Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório</i>	Multa gestor
	1.2.1	Juarez Alves da Costa Prefeito	Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.	Recomendação
	1.1.3	Juarez Alves da Costa Prefeito	Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.	Recomendação
	1.1.4	Juarez Alves da Costa Prefeito	<i>Do descumprimento ao Princípio da Publicidade – item 4.1.3.2 do relatório.</i>	Multar gestor
	1.2.1	Adriano dos Santos Presidente da Comissão de Licitação	<i>Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório</i>	Multa responsável
	1.2.2	Adriano dos Santos Presidente da Comissão de Licitação	Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP	Recomendação
	1.2.3	Adriano dos Santos	Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao	Recomendação

		Presidente da Comissão de Licitação	<i>Edital.</i>	
	GB-03	Vanusa Aparecida Serpa Secretária da Comissão de Licitação	<i>Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório</i>	Multar responsável
	G-13	Vanusa Aparecida Serpa Secretária da Comissão de Licitação	<i>Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.</i>	Recomendação
	GB-08	Vanusa Aparecida Serpa Secretária da Comissão de Licitação	<i>Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.</i>	Recomendação
	1.3.1	Maria Nunes Membro da Comissão de Licitação	<i>Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório</i>	Recomendação e multa
	1.3.2	Maria Nunes Membro da Comissão de Licitação	<i>Omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.</i>	Recomendação
	1.3.3	Maria Nunes Membro da Comissão de Licitação	<i>Descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.</i>	Recomendação
	1.5.1	Júlio Henrique Vardu Garcia Engenheiro Fiscal	<i>Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato</i>	Multar (Reincidente)

Diante do exposto, invocando o princípio da razoabilidade e de justiça, penso não ser justo julgar estas contas irregulares, considerando que o gestor está entre os 95 melhores gestores do país e o quinto melhor gestor do estado, e após essas considerações profiro o meu voto.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres do Ministério Público de Contas nºs 765/2012 (fls. 307/313-TCE - processo nº 22.264-0/2011), 4.085/2012 (fls. 346/357-TCE - processo nº 21.974-6/2011), 4.087/2012 (fls. 175/185-TCE - processo nº 8.954-0/2011), 3.584/2012 e 4.191/2012 (fls. 2220/2252-TCE e 2259/2267-TCE – processo nº 13.931-9/2011), do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I- Julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Sinop, exercício de 2011, gestão do Senhor Juarez Alves da Costa, tendo como corresponsável a Contadora Senhora Dina Bordulis, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da

Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008

II- Tomar conhecimento e julgar procedente as representações autuadas sobre os n.ºs **22.264-0/2011, 21.274-6/2011 e 8.954-0/2012** -apensos, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, conforme consta da fundamentação do voto.

III- Afastar as irregularidades descritas nos **itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2**, tendo em vista que as mesmas serão apuradas na sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, conforme consta da fundamentação do voto.

IV- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa, que faça o ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 19.577,96**, correspondente a **543,37 UPFs-MT**, sendo:

a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs-MT, em face do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação exposta no **item 7.2**.

b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs-MT, em face de irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS), conforme fundamentação exposta no **item 14.1**.

V- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa – Prefeito com a solidariedade do senhor **Jhoni Elen Crestani** – Secretário Municipal de Administração, que **façam o ressarcimento** ao erário no montante de R\$ 1.891,15, correspondente a 52,48 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012).

VI- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa – Prefeito com a solidariedade do senhor **Silvano Ferreira do Amaral** – Secretário Municipal de Finanças, que **façam o ressarcimento** ao erário no montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012).

VII- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa – Prefeito com a solidariedade do senhor **Júlio Cesar Timóteo** – Secretário Municipal de Trânsito, que **façam o ressarcimento** ao erário no montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs-MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012).

VIII- Determinar ao senhor Juarez Alves da Costa e ao senhor Alberto K. Kinoshita – Secretário Municipal de Saúde – período de 1/1/2011 a 29/8/2011, que façam o ressarcimento **solidariamente** ao erário no montante de **R\$ 46.027,00**, correspondente a **1.277,46 UPFs-MT**, em face do pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme fundamentação exposta no **item 16.8**.

Os ressarcimentos deverão ser comprovados a este Tribunal no prazo de 60 dias.

IX- Aplicar multa de 400 UPFs-MT, ao senhor **Juarez Alves da Costa**, conforme fundamentação exposta nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.4, 11.1, 13.2, 18.3 e 19.1 (processo nº 13.931-9/2011), itens 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 4.1, 2.7.1, 2.7.2 e 1.1 (processo nº 22.264-0/2011), itens 1.1, 1.1.4, (processo nº 12.298-0/2012)** sendo 6 (seis UPFs-MT) para cada um dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 e, 11 UPFs-MT para os demais itens.

X- Aplicar multa de 54 UPFs-MT, à senhora **Rosemari de Amorim** – responsável pelo Aplic, conforme **item 15.1, (envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios)**, sendo 2 UPFs-MT para cada evento, conforme consta da fundamentação do voto.

XI- Aplicar multa de 49 UPFs-MT, ao senhor **Alberto K. Kinoshita** – Secretário Municipal de Saúde – período de 1/1/2011 a 29/8/2011), conforme fundamentação exposta nos **itens 6.3, 7.4, 13.2, 18.3 e 19.1 (processo nº 13.931-9/2011)** sendo 6 (seis UPFs-MT) para o item 6.3 e, 11 UPFs-MT para os demais itens.

XII- Aplicar multa de 11 UPFs-MT, ao senhor **José Carlos da Silva** – Fiscal de Contrato e responsável pela inserção de dados no Sistema Geo-Obras, conforme fundamentação exposta no **item 1.1. (processo nº 22.264-9/2011-apenso)**.

XIII- Aplicar multa de 11 UPFs-MT, ao senhor **Adriano dos Santos** – Presidente da Comissão de Licitação, conforme fundamentação exposta no **item 1.2.1. (processo nº 12.298-0/2011-apenso)**.

XIV- Aplicar multa de 11 UPFs-MT, à senhora **Vanusa Aparecida Serpa** – Secretária da Comissão de Licitação, conforme fundamentação exposta no **item 1.2.1. (irregularidade de natureza grave GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a**

competição do certame) (processo nº 12.298-0/2011-apenso).

XV- Aplicar multa de 20 UPFs-MT, ao senhor Júlio Henrique Vardu Garcia – Engenheiro Fiscal, conforme fundamentação exposta no **item 1.5.1.** (*Não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, contrariando o artigo 76 da Lei nº 8.666/1993*) (processo nº 12.298-0/2011-apenso) (**Reincidente**).

As multas aplicadas ao gestor e responsáveis são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 6º, incisos II, alínea “a” e “c” e III, alínea “a” e artigo 7º, inciso I, “c”, da Resolução nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

XVI- Determinar ao gestor:

a) que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, publicada do Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 18 de outubro de 2012, que constituiu Comissão de Sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no Relatório de Auditoria deste Tribunal, relativas as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2011, mais precisamente em relação aos itens: **3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1, 20.2** (processo nº 13.931-9/2011), conforme consta da fundamentação do voto nos respectivos itens.

XVII- Recomendar:

a) que observe o disposto no artigo 15, inciso IV, e § 1º da Lei nº 8.666/1993, conforme consta do **item 1.1 (processo nº 13.931-9/2011)** da fundamentação do voto.

b) que observe a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2001, em face das irregularidades ocorridas os procedimentos licitatórios, conforme consta dos **itens 4.4, 4.5 e 4.6**, da fundamentação do voto.

c) observar o disposto nos artigos 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a prorrogação de contrato de prestação de serviços de caráter não-continuada, conforme consta do **item 5.1**, da fundamentação do voto.

d) observar o disposto no § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a publicação do extrato, conforme consta dos **subitens 6.1, 6.2 e 6.3**, da fundamentação do voto.

e) observar o disposto no artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a alteração dos contratos que só poderão ser alterados com as devidas justificativas, conforme fundamentado no **item 7.1**, da fundamentação do voto.

f) observar o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos convênios, conforme fundamentado no **itens 10.1, 10.2, 12.1 e 13.1 e 13.2**, da fundamentação do voto.

g) que observe o disposto no artigo 37, da Constituição da República, bem com a Resolução de Consulta nº 14/2010, desta Corte de Contas, no que se refere a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme consta do item **11.1**, da fundamentação do voto.

h) observar o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, pertinente a pagamentos de despesas sem a regular liquidação, conforme consta do **itens 16.5**, da fundamentação do voto.

i) que observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere a omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme consta do **item 1.2.1** (processo nº 12.298-0/2012), da fundamentação do voto.

j) que observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere ao descumprimento da vinculação ao edital, conforme consta do **item 1.3.1** (processo nº 12.298-0/2012), da fundamentação do voto.

k) que observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

XVIII- Determinar no âmbito interno:

a) que a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria **instaure representação de natureza interna contra** o senhor **Rodrigo de Souza Martinelli** – Controlador Interno, senhor **Adriano dos Santos** – Presidente da Comissão de Licitação, senhora **Vanusa Aparecida Serpa** – Secretária da Comissão de Licitação e senhora **Marisa Nunes** – Membro da Comissão de Licitação, para apurar responsabilidade em face das irregularidades apontadas nos **itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2** (processo nº 13.931-9/2011), conforme consta da

fundamentação do voto.

b) enviar cópia da decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2012, do município de Sinop, para o acompanhamento da sindicância instaurada para apurar responsabilidade.

É como voto.

Cuiabá, 19 de outubro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator